

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	6
Procuradoria da República no Estado do Paraná	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	30
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	38
Expediente	40

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JULHO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Consumidor

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016, e o teor dos documentos PGR-00027793/2020 e PGR-00120572/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a procuradora da República Mariane Guimarães de Mello Oliveira, da função de Coordenadora do GT Consumidor.

Art. 2º O art. 4º, da Portaria nº 9/2020/3ª CCR, de 29.1.2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O GT-Consumidor terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
Victor Nunes Carvalho (Coordenador)	Procurador da República	PRM-Barra dos Garças/MS
Anna Carolina Resende Maia Garcia (Coordenadora substituta)	Procuradora da República	PR-DF
Maria Emília Moraes de Araújo	Subprocuradora-Geral da República	PGR
Mariane Guimarães de Mello Oliveira	Procurador da República	PR-GO
Sergio Atilio Thom Zago	Procurador da República	PRM-Corumbá/MS
Oswaldo Poll Costa	Procuradora da República	PR-RR

Parágrafo único. Fica designado como coordenador do GT Consumidor o procurador da República Victor Nunes Carvalho, que na sua ausência será substituído pela procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 14, DE 21 DE JULHO DE 2023

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Grupo de Trabalho Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins, em atendimento à solicitação do coordenador do referido grupo, Dr. Guilherme Fernandes Ferreira Tavares.

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 80, DE 27 DE JULHO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 991/2023, recebido em 27 de julho de 2023),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de agosto de 2023, a Promotora de Justiça GABRIELA TABET DE ALMEIDA para atuar junto a 211ª Promotoria Eleitoral, situada no bairro de São Conrado, em virtude da promoção da Promotora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício MPSP nº 0085/2023 de 18 de julho de 2023 (PRR3ª-00022031/2023), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 26/07/2023;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2023/2025) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/08/2023, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
114	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	REGINALDO GARCIA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	01/08/2023 a 03/03/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5/2022/PRM-API/1ºOF, DE 26 DE JULHO DE 2023

EMENTA: Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil. Visa apurar a questão da ausência de respeito com o meio ambiente no trecho de duplicação da AL 220 de Arapiraca a Delmiro Gouveia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000274/2022-73.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar a questão da ausência de respeito com o meio ambiente no trecho de duplicação da AL 220 de Arapiraca a Delmiro Gouveia.

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suas presentantes subscritas, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO este Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, para apurar a notícia de retirada ilegal de grandes quantidades de areia branca na Praia do Francês, com devastação de área de vegetação especialmente protegida conhecida como “Dunas do Cavalo Russo”, por parte de SÉRGIO ACCIOLY CHUEKE (CPF nº 031.868.858-17), com o intuito de vender o minério à Braskem para as atividades de preenchimento das minas de sal-gema;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000172/2023-49, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto “investigar suposta extração ilegal de areia na Praia do Francês, com devastação de área de vegetação especialmente protegida conhecida como “Dunas do Cavalo Russo”, por parte de SÉRGIO ACCIOLY CHUEKE (CPF nº 031.868.858-17), com o intuito de vender o minério à Braskem para as atividades de preenchimento das minas de sal-gema”;

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Após, cumpra-se o determinado no Despacho nº 488/2023.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 26 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.14.004.000417/2022-13 foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades na contratação, pelo município de Feira de Santana, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe - IMAPS (CNPJ n.º 14.812.333/0001-20) - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores de Feira de Santana.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 26 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.14.004.000413/2022-27 foi autuado a partir de representação sigilosa narrando uso indevido dos recursos do FUNDEB pelo município de Tucano, nos primeiros bimestres de 2022, período em que o município teria celebrado contrato n.º 180/2021 para construção de uma Quadra Poliesportiva no Distrito de Rua Nova. Empresa favorecida: MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME. CNPJ 14.356.865/0001-08.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 147, DE 26 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 1239219/2023 e 1239903/2023, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	46ª	Águia Branca	14/07/2023 a 28/07/2023	Emmanuel Nascimento Gonzalez dos Santos	Afastamento do titular
2	48ª	Cachoeiro de Itapemirim	12/07/2023 a 14/07/2023	Cleto Vinícius Vieira Pedrollo	Afastamento da titular
3	48ª	Cachoeiro de Itapemirim	17/07/2023 a 18/07/2023	Cleto Vinícius Vieira Pedrollo	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 12/MPF/APS/GO/GABPRM1, DE 26 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de de apurar as atividades da Mineradora Lundin Mining, no município de Alto Horizonte/GO, que supostamente vem causando poluição nas terras;

Determino a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR, tendo por objeto "Apurar suposta ocorrência de poluição na zona rural de Alto Horizonte-GO, com possível contaminação do solo por arsênio, mercúrio e ferro, dentre outros minérios, atribuída às atividades empresariais da mineradora Lunding Mining".

Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

OTAVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
-Em substituição-

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta nos Ofícios nºs 046 e 047/2023/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deodete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 9ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. Marcos Brant Gambier Costa, para responder nos dias 17.07.2023 a 24.07.2023, durante as férias da titular, Dra. Nathalia Carol Manzano Magnani.

II. 32ª Z.E. CLÁUDIA – Designar a Dra. Rebeca Santana Rego, para responder nos dias 01.08.2023 a 04.08.2023 e de 07.08.2023 a 10.08.2023 durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes.

Art. 2º Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo:

I. 09ª Zona Eleitoral de Barra do Garças – para exercer a função de Promotora Eleitoral NATHALIA CAROL MANZANO MAGNANI no período de 17.07.2023 a 30.09.2023 (período de transição) e de 01.10.2023 a 30.09.2025 (biênio Fixo).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7/1º OFÍCIO, DE 20 DE JULHO DE 2023

Ref.: PP nº 1.22.010.000180/2022-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidades envolvendo as Faculdades Unidas do Norte de Minas (Funorte/Ipatinga), onde estaria ocorrendo a prática de atendimento clínico por alunos que não concluíram a graduação em odontologia, o que seria vedado pelo art. 35 do Código de Ética Odontológica, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à vista da aparente contradição existente entre as respostas apresentadas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (doc. 10) e pelo Conselho Federal de Odontologia (doc. 36), expeça-se ofício ao CRO/MG, acompanhado de cópia dos docs. 10 e 36, para que, consideradas as informações prestadas pelo CFO, ratifique ou retifique as informações prestadas ao Ministério Público Federal através do OFÍCIO PROJUR CRO-MG nº 239/2022, de 14 de novembro de 2022.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo, após o que deverão vir conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a notícia de fato atuada com o fim de apurar provável necessidade de responsabilização cível de MAURO LÚCIO DE CASTRO COSTA, por supostamente ter praticado conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 48, da Lei n.º 9.605/1998, de maneira específica, infração ambiental consistente em "Descumprir embargo da área de 343,85ha da fazenda Roseta, processo IBAMA nº 02069.000347/2008-59, 08/08/08, antiga propriedade do Sr. Nelson Nildo de Souza. O Car de nº.104909 apresentado, coincidiu com a área embargada no processo", no Município de São Félix do Xingu/PA;

CONSIDERANDO que cobrança da reparação do dano ambiental por meio de notificação administrativa é realizada após o julgamento do auto de infração;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento da presente Notícia de Fato, bem como o que dispõe o art. 84, §1º da Portaria nº 142 de 10 de julho de 2023;

RESOLVE determinar a conversão da NF nº 1.23.005.000122/2023-09 em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será "o acompanhamento de propositura de Ação Civil Pública em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE-IBAMA) ou ainda ajuizamento de Ação Civil Pública por esta procuradoria."

Como consequência da instauração e para assegurar a continuidade da instrução, considerando a Portaria nº 142 de 10 de julho de 2023, a qual institui normas sobre a organização dos escritórios no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, especialmente acerca do que dispõe seu art. 9º, remetam-se os autos ao SJUR para que redistribua o feito para o núcleo AMOR.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada em 25/04/2023, tendo em vista a provável necessidade de responsabilização cível de NEWTON DE SOUZA NEVES, por supostamente ter praticado conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998, de maneira específica, infração ambiental consistente em "Destruir 260,03 hectares de floresta nativa no Bioma Amazônico objeto de especial preservação conforme carta imagem referente ao polígono 05.053L, sem autorização prévia do órgão ambiental competente", no Município de São Félix do Xingu/PA, consoante disposto no Auto de Infração nº IV8XVZ8Z, lavrado em 13/12/2022, que deu origem ao Processo Administrativo nº 02001.036274/2022-76.

CONSIDERANDO a Portaria nº 142 de 10 de julho de 2023, a qual institui normas sobre a organização dos escritórios no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, especialmente acerca do que dispõe seu art. 84, §1º, o qual veda a redistribuição de feitos com prazo vencido;

CONSIDERANDO a notícia nos autos de possível ajuizamento de Ação Civil Pública visando a reparação do dano ambiental pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE-IBAMA) após o julgamento do auto de infração, o qual encontra-se em andamento avançado;

RESOLVE determinar a conversão da NF - 1.23.005.000121/2023-56 - em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será "acompanhar o ajuizamento de Ação Civil Pública pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE-IBAMA)."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I - Autuação na categoria de Procedimento Administrativo;

II - Publique-se esta portaria;

III - Remetam-se os autos ao SJUR para que redistribua o feito para o escritório titular responsável pelo Núcleo Ambiental do Pará.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 13º Ofício do núcleo NUPOVOS sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação da Associação Quilombola de Moradores de Moju Miri-AQMOMI, referente à compensação ambiental ou socioambiental do empreendimento Linhão de Transmissão da LT 500 Kv Tucuruí-Marituba, C1 e ampliações das SES Tucuruí e Marituba e de Ofício nº 01/2023 da Comunidade Quilombola Moju Miri, que questiona o Estudo do Componente Quilombola -ECQ e Projeto Básico Ambiental Quilombola -PBAQ (Portaria Interministerial nº 60/2015) da comunidade Quilombola Moju Miri apresentado pela empresa AMBIENTARE desenvolvido para o licenciamento do empreendimento que envolve a implantação da Linha de Transmissão de 500 Kv Tucuruí-Marituba, C1 e ampliações das SES Tucuruí e Marituba;

CONSIDERANDO que a referida entidade representativa informou que os pleitos da comunidade quilombola não foram levadas em consideração, além de possíveis incongruências no estudo apresentado pela Estudo do Componente Quilombola - ECQ e Projeto Básico Ambiental

Quilombola – PBAQ (Portaria Interministerial nº60/2015) da comunidade Quilombola Moju Miri da empresa AMBIENTARE – Soluções em Meio Ambiente;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar os impactos nas Comunidades Quilombolas e Tradicionais causados pela implantação da Linha de Transmissão 500 Kv Tucuruí-Marituba, C1 e ampliações das Subestações de Tucuruí e Marituba .", pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Requisite-se a SEMAS, Fundação Palmares, APÓ Socioambiental informações sobre o licenciamento e o estudo do componente quilombola do referido empreendimento.

4- Após, retornem conclusos para nova deliberação.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 24 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.000920/2023-72 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, dar cumprimento ao DESPACHO N. 10735/2023.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

(1) DESCRIÇÃO: O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Resex Marinha de Soure comunica a prática de infração ambiental, ocorrida em 27/02/2023, e encaminha os Auto de Infração nº 4J9HJDGA, lavrado em desfavor de Ozeas de Cristo Moares Junior (CPF nº. 850.709.202-00), por descumprir embargo 478VR45M da casa de madeira de 8x6 m próximo à praia do Pesqueiro, na Vila do Pesqueiro, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, no município de Soure/PA. Valor da multa R\$ 22.000,00. Processo nº 02122.000365/2023-88.

PORTARIA PRE/PA Nº 161, DE 26 DE JULHO DE 2023

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 741/2023/MP/PGJ, 771/2023/MP/PGJ e 787/2023/MP/PGJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
5ª	Marilúcia Santos Sales Substituição: 17/07/2023 a 15/08/2023
19ª	Renata Fonseca de Campos Substituição: 20/07/2023 a 22/08/2023
27ª	Luiz Gustavo da Luz Quadros Substituição: 18/07/2023 a 27/07/2023
29ª	Francisco de Assis Santos Lauzid Substituição: 03/07/2023 a 01/08/2023 – SEM EFEITO

31 ^a	Reginaldo Cesar Lima Alvares Substituição: 17/07/2023 a 15/08/2023
34 ^a	Dirk Costa de Mattos Júnior Substituição: 24/07/2023 a 04/08/2023
49 ^a	Sávio Ramon Batista da Silva Substituição: 03/07/2023 a 31/07/2023 – SEM EFEITO Substituição: 03/07/2023 a 21/07/2023 Maurim Lameira Vergolino Substituição: 22/07/2023 a 31/07/2023
51 ^a	Suldblano Oliveira Gomes Substituição: 19/07/2023 a 28/07/2023
57 ^a	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Substituição: 03/07/2023 a 01/08/2023 – SEM EFEITO Substituição: 03/07/2023 a 27/07/2023
58 ^a	Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Substituição: 19/07/2023 a 31/07/2023
60 ^a	Franklin Jones Vieira da Silva Substituição: 01/07/2023 a 31/10/2023
61 ^a	José Alberto Grisi Dantas Substituição: 12/07/2023 a 31/10/2023
65 ^a	Renato Belini de Oliveira Costa Substituição: 03/07/2023 a 01/08/2023 – SEM EFEITO Substituição: 03/07/2023 a 19/07/2023
73 ^a	Luziana Barata Dantas Substituição: 20/07/2023 a 28/08/2023
86 ^a	Paulo Ângelo Nogueira Furtado Substituição: 17/07/2023 a 31/07/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 450, DE 26 DE JULHO DE 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2920/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Extraordinária nº 895 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008883-36.2023.4.04.7002, em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 143/MPF/PR-PR DE 21 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.000.001071/2023-08, autuada a partir da Manifestação nº 20230016908 na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, informando suposto desvio de finalidade na criação de cursos de pós-graduação praticado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e a Fundação de Apoio à UTFPR (FUNTEF) pois esses cursos estariam sendo criados com o fim de proporcionar o enriquecimento dos servidores públicos;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação do presente procedimento, e a necessidade de prosseguimento das diligências investigatórias para esclarecimento dos fatos noticiados;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.001071/2023-08 em Inquérito Civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – o registro da conversão no sistema de tramitação extrajudicial Único;

II – a elaboração de minuta de ofício conforme despacho anexo;

III - a remessa de cópia eletrônica ao setor responsável para publicação nos termos do artigo 4º, inciso IV da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 448, DE 25 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0712/2023/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercer a função de Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS	ALTÔNIA	123ª	31/07/23	31/10/23
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA	CERRO AZUL	007ª	24/07/23	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 449, DE 25 DE JULHO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0711/2023/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça da 44ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 07/07/23	5138/23
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça da 44ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para tratamento de saúde 18 a 21/07/23	5212/23
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de Crimes Dolosos Contra a Vida (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para tratamento de saúde 04 e 05/07/23	5040/23
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 10 a 27/07/23	4153/23
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Afastamento 12 a 14/07/23	5105/23
THIAGO SALDANHA MACORATI Promotor de Justiça Substituto de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 11 a 13/07/23	5188/23
PRISCILA DOS REIS BRAGA Promotora Substituta da 24ª SJ de CASTRO (Alterando em parte a Portaria 434/23-PRE)	016ª z.e. de CASTRO	Férias 13 a 14/07/23	4153/23 5217/23

AUGUSTO CESAR DA SILVA TOSTES Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para tratamento de saúde 11/07/23	5177/23
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IBAITI	019ª z.e. de TOMAZINA	Férias 10 a 24/07/23	4153/23 4815/23
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 10 a 17/07 e de 21/07 a 08/08/23	4153/23 5426/23
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 18/07/23	4153/23 5426/23
RENATA MELO BOAVENTURA Promotora Substituta da 56ª SJ de REALEZA	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 19/07/23	4153/23 5426/23
PAULO CESAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRÁ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 20/07/23	4153/23 5426/23
LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI Promotora de Justiça da 2ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA	Licença para Tratamento de Saúde 18/07/23	5467/23
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor de Justiça da 1ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Férias 03/07 a 01/08/23	4153/23
JULIANA MITSUE BOTOMÉ Promotora de Justiça da 6ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 17 a 24/07/23	5229/23
GABRIELA CUNHA MELO PRADOS Promotora de Justiça da 3ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Licença para Tratamento de Saúde 20/07/23	5397/23
NAYARA MASQUETTI VALERIO Promotora Substituta da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Férias 03 E 05/07 e de 07/07 a 01/08/23	4153/23 4929/23
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	036ª z.e. de IPIRANGA	Férias 04 E 06/07/23	4153/23 4929/23
CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora de Justiça da 1ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Afastamento 24/07/23	5315/23
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 20 a 31/07/23	5319/23
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 03 a 05/07/23	4153/23 5082/23
CAMILLA TRAMUJAS GROSELLI Promotora Substituta da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para tratamento de saúde 19/07/23	5214/23
HIDERALDO JOSÉ REAL Promotor de Justiça da 1ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Férias 01 a 04/07/23	4153/23 5065/23
ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 14/07/23	5120/23
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO Promotor Substituto da 27ª SJ de CRUZEIRO DO OESTE	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 06 a 07/07/23	5096/23
TIAGO VACARI Promotor de Justiça da 7ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Férias 17 a 31/07/23	4153/23
TIAGO VACARI Promotor de Justiça da 7ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Afastamento 07/07/23	5248/23

ANDRE DEL GROSSI ASSUMPCAO Promotor de Justiça da 1ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 03/07/23	4153/23 5541/23
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor Substituto da 6ª SJ de MARINGÁ	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 04 a 16/07/23	4153/23 5541/23
RAPHAEL FLEURY ROCHA Promotor Substituto da 6ª SJ de MARINGÁ	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 17 e 18/07/23	4153/23 4855/23 5541/23
VITÓRIO ALVES DA SILVA JUNIOR Promotor de Justiça da 4ª PJ de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Afastamento 18 a 21/07/23	5449/23
DEBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 63ª SJ de PEABIRU	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 10/07 a 08/08/23	4153/23
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	083ª z.e. de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	Afastamento da comarca 16 a 18/08/23	Prot. 7150/23 5183/23
BARBARA GARLA STEGMANN Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	084ª z.e. de URAI	Férias 10 a 23/07/23	4153/23 5052/23
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 2ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Férias 10 a 13/07 e de 15 a 24/07/23	4153/23
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	085ª z.e. de LOANDA	Férias 14/07/23	4153/23
WILSON TOMÉ TROPIANI Promotor de Justiça da 1ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Férias 14/07/23	5367/23
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor de Justiça da 5ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 04/07, 06 a 13/07, 15 a 20/07, 22 a 26/07 e de 29/07 a 01/08/23	4153/23
BIANCA RIVA RIBEIRO Promotora de Justiça da 4ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 03, 05, 14, 21, 27 e 28/07/23	4153/23
LAÍS GOULART MULLER Promotora de Justiça da 2ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias 17 a 19/07 e de 26/07 a 15/08/23	4153/23
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª SJ de GUAÍRA	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias 20 a 25/07/23	4153/23
LAÍS GOULART MULLER Promotora de Justiça da 2ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 14/07/23	5276/23
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor de Justiça da 2ª PJ de IVAIPORÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÁ	Férias 13/07 a 11/08/23	4153/23
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Afastamento 07/07/23	5098/23
JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS Promotor de Justiça da 2ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Férias 17 a 31/07/23	4153/23
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 24/07/23	5529/23
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor Substituto da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 17 a 20/07/23	4153/23 5130/23 5131/23
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor Substituto da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 14/07/23	5430/23

GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 1ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Vacância 24/07/23 até novo titular	5193/23
THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 3ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 10 a 12/07/23	4153/23
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO Promotor de Justiça da 2ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 13/07 a 07/08/23	4153/23
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Férias 14 a 27/07/23	4153/23
MARIANA SILVA DALOSSI PICELLI Promotora Substituta da 38ª SJ de MEDIANEIRA	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Férias 28/07/23	4153/23
CRISTIANE APARECIDA RAMOS Promotora de Justiça da 2ª PJ de PALOTINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	124ª z.e. de PALOTINA	Licença para tratamento de saúde 06, 14 E 21/07/23	5046/23 5443/23 5532/23
RENATA MELO BOAVENTURA Promotora Substituta da 56ª SJ de REALEZA (Alterando em parte a Portaria 434/23-PRE)	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Licença maternidade 31/07 a 31/10/23	4928/23 5196/23
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Licença especial 17/07 a 04/08/23	5203/23
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Afastamento 15 a 16/07/23	5311/23
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Férias 07 a 21/07/23	4153/23
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª SJ de LOANDA	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Afastamento 25 a 27/07/23	5409/23
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	134ª z.e. de PALMITAL	Vacância 21/07/23 até novo titular	5194/23 5275/23
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	134ª z.e. de PALMITAL	Vacância 17 a 20/07/23	5194/23 5275/23
ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA Promotor de Justiça da 9ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Férias 24 a 31/07/23	4153/23 4525/23
ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA Promotora de Justiça da 47ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 04/07 e de 12 a 18/07/23	4153/23 5491/23
HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça da 44ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 05 e 06/07/23	4153/23 5491/23
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de Crimes Dolosos Contra a Vida (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 07/07 e de 10 a 11/07/23	4153/23 5491/23
DANIELA SAVIANI LEMOS Promotora de Justiça da 2ª PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 08 e 09/07/23	4153/23 5491/23
RENAN GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 3ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 17/07/23	5301/23
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Férias 28/07 a 02/08/23	4153/23 5195/23
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para tratamento de saúde 13/07/23	5332/23

JULIANA MITSUE BOTOMÉ Promotora de Justiça da 6ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 12 a 16/07/23	5081/23
TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS Promotor de Justiça da 7ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 17/07/23	5081/23
HELOISA MISSAU RUVIARO Promotora de Justiça da 1ª PJ de PONTA GROSSA	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 18/07/23	5081/23 5406/23
ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA Promotor de Justiça da 5ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 19 a 21/07/23	5081/23
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Afastamento 18 a 20/07/23	5438/23 5482/23
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Afastamento 21/07/23	5438/23
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 22 a 26/07/23	5015/23
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para tratamento de saúde 17 a 22/07/23	5385/23
ERIC BORTOLETO FONTES Promotor Substituto da 72ª SJ de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Férias 17/07 a 03/08/23	4153/23 5147/23
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de Crimes Dolosos Contra a Vida (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 12 a 20/07/23	4153/23 4991/23 5492/23
ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA Promotora de Justiça da 47ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 07/07/23	5070/23
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª SJ de LOANDA	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 24/07/23	5558/23
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª SJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 14 a 18/07 e 20/07/23	5109/23 5477/23
RENATA MELO BOAVENTURA Promotora Substituta da 56ª SJ de REALEZA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 19/07/23	5109/23 5477/23
ANNE CRISTINY LIMA STRAPASSON Promotora Substituta da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Afastamento 20 a 21/07/23	5143/23
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA GOBBATO Promotor de Justiça da 2ª PJ de SARANDI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Afastamento 24 a 27/07/23	5400/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 84, DE 25 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº. 1.26.001.000179/2022-47

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do Patrimônio Histórico - Cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000179/2022-47 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta omissão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, consistente em promover efetiva preservação do patrimônio arqueológico localizado nas Dunas Fósseis de Casa Nova e Remanso/BA";

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Compulsando os autos, verifica-se que está e curso o prazo para resposta ao Ofício nº 3923/2023/PRPE-9º OFÍCIO (PR-PE-00043653/2023), direcionado ao Centro Nacional de Arqueologia.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 9º OFÍCIO realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 837/PRPE/16º OFÍCIO, DE 27 DE JULHO DE 2023

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) Notícia de Fato nº 1.26.000.001934/2023-00

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20230037432 registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual IVANILDA TEREZINHA DE CARVALHO relata o não fornecimento pelo Sistema Único de Saúde dos medicamentos Permeal 300mg, Caldê e Artrolive para tratamento de pacientes com osteoartrite. Leia-se, na íntegra:

Descrição

Que a manifestante, residente no município de São José do Belmonte, é portadora de osteoartrite (artrose); Que a manifestante já faz tratamento há pelo menos quatro anos; Que foi receitado três medicamentos: Permeal 300mg, Caldê e Artrolive, medicamentos não disponibilizados pelo SUS; Que a manifestante não tem condições financeiras para arcar com a compra de tais medicamentos e já está há mais de sete meses sem fazer uso dos mesmos; Que a manifestante procurou o MP na cidade de São José do Belmonte e foi orientada a procurar o MPF para auxiliá-la. Documentos anexos.

A manifestação foi instruída com três certidões do Centro de Abastecimento Farmacêutico do Município de São José do Belmonte/PE informando que os medicamentos não constam na RENAME (Doc. 1.1) e com um receituário de controle especial da Secretaria de Saúde do Município de São José do Belmonte/PE (Doc. 1.2).

No caso concreto destes autos, há relato individual de não fornecimento dos medicamentos Permeal 300mg, Caldê e Artrolive pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com osteoartrite.

Os fármacos Permeal, Caldê e Artrolive encontram-se aprovados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Processo nº 25351.031315/2003-09, 25000.020153/9917 e 25351.170176/2002-49, respectivamente), a quem compete a concessão de registro de medicamentos no Brasil, na forma da Lei nº 9.782/1999.

No presente caso, considerando suas atribuições constitucionais e legais, cabe ao MPF, com enfoque na tutela de interesses coletivos e de repercussão social, analisar a (i)licitude de eventual omissão do Poder Público e a possibilidade/viabilidade de incorporação dos medicamentos Permeal 300mg, Caldê e Artrolive ao SUS para tratamento de pacientes com osteoartrite.

Como providência preliminar, com o intuito de instruir deliberação sobre a instauração de procedimento próprio, expediu-se ofício à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do MS solicitando informações sobre o fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, dos medicamentos Permeal 300mg, Caldê e Artrolive ao SUS para tratamento de pacientes com osteoartrite (Docs. 10 e 21).

Foi enviada cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do(a) paciente fosse devidamente analisado (Doc. 12).

O Departamento de Gestão e Incorporações de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 114/2023/CITEC/DGITS/SECTICS/MS (Doc. 23), informou que:

2. Do tratamento da osteoartrite no SUS

A osteoartrite -OA é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo das articulações que ocorre por insuficiência da cartilagem, causa dor, incapacidade física e redução da qualidade de vida, levando a limitação funcional, comprometendo a capacidade laboral. A OA é a forma mais comum de doença articular, e afeta principalmente quadris, joelhos, mãos e pés, levando a grande incapacidade e perda da qualidade de vida, na população[4].

No âmbito do SUS, não há protocolo clínico específico para OA. No entanto, conforme a versão preliminar de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas -PCDT da Dor Crônica[4], o tratamento da OA tem como objetivos limitar os danos articulares, reduzir a dor e melhorar a função e mobilidade do paciente acometido, podendo ocorrer a tentativa de reparação. Para tanto há alternativas de tratamento não cirúrgico (fisioterápico e farmacológico) e cirúrgico (artroplastia).

Orienta-se que o tratamento medicamentoso da OA de joelho e quadril se inicie com doses regulares de paracetamol. Ainda como alternativa de primeira linha para o tratamento da dor, sugere-se a prescrição de dipirona, de acordo com a resposta terapêutica e preferência de cada paciente. Quando os referidos analgésicos forem ineficazes ou insuficientes para o alívio da dor, sugere-se a substituição ou associação do anti-inflamatório não esteroideal — AINE oral não seletivo ibuprofeno. Caso os pacientes apresentem risco de evento cardiovascular, aconselha-se o uso de naproxeno. É recomendado evitar o uso de AINE em pacientes que fazem uso contínuo de ácido acetilsalicílico em baixas doses[4].

Para paciente com dor persistente de moderada a intensa e que apresente contraindicações ou eventos adversos intoleráveis às terapias com AINE deve ser prescrito opioide fraco como alternativa ou adjunto ao tratamento analgésico por curto período de dor aguda[4].

O uso de sulfato de condroitina, glicosamina ou sua associação não é recomendada para tratar a dor ou melhorar a função na OA de joelho[4].

Os medicamentos paracetamol, dipirona e ibuprofeno estão preconizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME[5], no Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF. O financiamento dos medicamentos contemplados neste grupo são de responsabilidade dos três entes federados, sendo o repasse financeiro regulamentado pelo artigo nº 537 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6[6], de 28/09/2017. A responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento dos itens à população fica a cargo do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por estados e regiões de saúde.

3. Do fitoterápico Permeat® (Harpagophytum procumbens DC. ex Meissn)

O medicamento Permeat® (Harpagophytum procumbens DC. ex Meissn) 300 mg, popularmente conhecido como garra do diabo, possui registro ativo na Anvisa[7] para alívio sintomático de dores articulares moderadas e lombalgia baixa aguda[8]. Cada comprimido equivale a 66 mg de teor médio de harpagosídeo.

O fitoterápico Harpagophytum procumbens DC. ex Meissn (sem especificações de marca) está preconizado na RENAME[5], no CBAF, sob as seguintes apresentações:

- . cápsulas de 30 a 100 mg de harpagosídeo ou 45 a 150 mg de iridoides totais expressos em harpagosídeos;
- . comprimidos de 30 a 100 mg de harpagosídeo ou 45 a 150 mg de iridoides totais expressos em harpagosídeos; e
- . comprimidos de liberação retardada de 30 a 100 mg de harpagosídeo ou 45 a 150 mg de iridoides totais expressos em harpagosídeos.

4. Do Caldê® KM (cálcio citrato malato + vitamina D3 + vitamina Kz + magnésio)

No Brasil, os suplementos alimentares não são considerados medicamentos, tendo a finalidade de fornecer nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à alimentação. A categoria de suplemento alimentar foi criada pela Anvisa em 2018 para garantir o acesso da população a produtos seguros e de qualidade[9]. O marco regulatório se deu com a publicação da Resolução de Diretoria Colegiada —RDC nº 243/2018[10], que cria a categoria de suplementos alimentares e dispõe sobre os requisitos sanitários.

O produto alimentar vitamínico mineral Caldê® KM, que auxilia na formação e manutenção de ossos e dentes[11], é isento de registro na Anvisa.

Até a presente data, não há protocolado na Comissão pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, da associação cálcio citrato malato + vitamina D3 + vitamina Kz + magnésio, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante do produto ou quaisquer outros demandantes. Portanto, não há documentos técnicos elaborados pela Conitec.

Em que pese a composição do Caldê® KM não estar incorporada, as seguintes associações de cálcio e vitamina D estão disponíveis na RENAME[5]:

- carbonato de cálcio + colecalciferol: comprimidos de 500 mg + 400 UI;
- carbonato de cálcio + colecalciferol: comprimidos de 600 mg + 400 UI; e
- fosfato de cálcio tribásico + colecalciferol: comprimidos de 600 mg + 400 UI.

5. Do Artrolive® (sulfato de glicosamina + sulfato de condroitina)

A associação medicamentosa (sulfato de glicosamina + sulfato de condroitina) possui registro ativo na Anvisa[12] para osteoartrite, osteoartrose ou artrose em todas as suas manifestações[13].

Não há protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, da citada associação medicamentosa, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante. Desde que apresentem as exigências legalmente impostas pelo Decreto nº 7.646/2011, qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional de saúde, sociedade de especialidade ou empresa (fabricante da tecnologia ou não), inclusive as áreas finalísticas deste Ministério, pode solicitar a análise para incorporação da tecnologia em saúde à Conitec.

Conforme informado, após avaliação de estudos, a versão preliminar do PCDT da Dor Crônica não recomenda tratar a dor ou melhorar a função na OA de joelho com condroitina, glicosamina ou sua associação[4], nos termos:

"A maioria dos estudos incluídos revelou que a condroitina (combinada ou não com a glucosamina) foi melhor que o placebo na redução de dor, com tempo de seguimento inferior a seis meses. Contudo, houve grande heterogeneidade entre os estudos (I²=70%). Estudos com período de duração maior que seis meses também apresentaram importante heterogeneidade (I²=83%).

Em relação à função, a condroitina em combinação com glucosamina ou outro suplemento não apresentou diferença estatisticamente significativa em relação ao placebo ou outro comparador, com uma diferença de risco absoluto inferior a 1% (95%IC 6% a 3%).

A combinação de condroitina e glucosamina não resultou em diferença estatisticamente significativa quanto ao número de eventos adversos em comparação com o placebo ou outro medicamento.

Uma meta-análise de comparações indiretas buscou determinar o efeito da glucosamina e da condroitina, sozinhas ou em combinação para o desfecho de redução da dor e progressão radiológica, mudanças radiográficas no espaço articular no OA de joelho ou quadril, e avaliação de eventos adversos. Foram incluídos 10 ECR com 3803 pacientes nos quais a diferença geral na dor dimensionado de acordo com a EVA em comparação com o placebo foi de -0,4 cm para a glucosamina (95%IC -0,7 a -0,1cm), - 0,3 para a condroitina (95%IC -0,7 a 0 cm) e -0,5 para a combinação das duas (95% IC - 0,9 a 0cm). As diferenças entre as variações na largura do espaço articular foram todas mínimas. O estudo concluiu que, em comparação com o placebo, glucosamina, condroitina e sua combinação não reduzem a dor ou apresentam impacto no estreitamento do espaço articular.

[...] Estudos de alta qualidade são necessários para explorar o papel da condroitina e glucosamina no tratamento da OA. De modo geral, os ensaios indicam que seus benefícios sintomáticos são mínimos ou inexistentes. "

6. Das considerações finais

A versão preliminar de atualização do PCDT da Dor Crônica foi objeto de pauta durante a 115ª Reunião Ordinária[14], no dia 1º de dezembro de 2022, ocasião em que os membros presentes recomendaram sua atualização. O documento contendo a recomendação da Conitec foi encaminhado à então Secretária da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, que o enviou, conforme rito previsto no art. 22 do Decreto nº 7.646/2011[2], no dia 19/12/2022, à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS, para análise e manifestação, com posterior retorno à SECTICS/MS para providências quanto à publicação da decisão no DOU. A SAPS encaminhou novas contribuições e solicitou reanálise do PCDT. Até o momento não houve retorno da SAES/MS.

Por fim, o SUS é tripartite, sendo constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 8.080/1990[1]. Assim, os estados, o distrito federal e os municípios podem dispensar produtos que não estejam nas listas federais

É o que importa relatar.

O cerne do presente feito, no tocante à atribuição do MPF, diz respeito à padronização e incorporação dos medicamentos Permeal 300mg, Caldê e Artrolive ao SUS para tratamento de pacientes com osteoartrite pelo SUS.

O direito à saúde, consoante se infere do disposto no artigo 196 da CF/88, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, eventual omissão nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, caracteriza violação à norma constitucional garantidora do direito fundamental à saúde, passível de controle pelo Poder Judiciário, já que todas as pessoas têm direito a receber medicações e tratamentos que sejam mais adequados às suas respectivas condições de saúde e que possam ser mais eficazes no combate às doenças.

Ainda, cabe a atuação do Ministério Público quando o Poder Público é omissivo, não instituindo qualquer política pública em relação a determinada situação de saúde, pois se o controle de política pública enseja controle judicial (STF, ADPF 45), com mais razão a ausência de política pública pode dele se valer.

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I- dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II- oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I- com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II- no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III- no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I- as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II- a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo- efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

Cabe, portanto, à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

No caso concreto deste autos, a partir de um relato individual de não fornecimento de medicações à paciente, a interessada provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação dos medicamentos Permeal 300mg, Caldê e Artrolive ao SUS para tratamento de pacientes com osteoartrite.

Confira-se a redação do artigo 15, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I- formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II- número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III- evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV- estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V- amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI- o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do §1º, além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

No entanto, o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação de Incorporação de Tecnologias, informou que a Conitec não recebeu qualquer pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, dos medicamentos Caldê e Artrolive para tratamento de pacientes com tratamento de pacientes osteoartrite, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante (Doc. 23).

Ora, se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento para a osteoartrite, o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa para análise de pedido de incorporação do dos medicamentos Caldê e Artrolive para tratamento de pacientes com tratamento de pacientes osteoartrite, por parte do Ministério da Saúde.

Quanto ao fitoterápico *Harpagophytum procumbens* DC. ex Meissn - sem especificações de marca - princípio ativo do Permear), o Ministério da Saúde informou que está preconizado no Rename no Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF, sendo do ente municipal a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento dos itens à população, ressalvadas as variações de organização pactuadas por estados e regiões de saúde.

Dessa forma, não se confirmando a notícia de lesão a direitos que ensejem a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a notificante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, ressalte-se que o caso individual aludido na manifestação que originou estes autos já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências, desde 30 de maio de 2023, por meio do Ofício nº 2988/2023-MPF/PRPE/DICIV (Documento 12).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 168, DE 27 DE JULHO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 570/2023 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2965/2023, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença para tratamento de saúde, do Promotor Eleitoral titular, MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA, no período de 24 de julho de 2023 a 6 de agosto de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 713, DE 26 DE JULHO DE 2023

Consigna a licença médica do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA no dia 31 de julho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA no dia 31 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 31 de julho de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 715, DE 26 DE JULHO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 706/2023 para modificar a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR para o período de 26 de julho a 08 de agosto de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR está de licença para tratamento de saúde por 14 dias a partir de 26 de julho, conforme atestado médico apresentado, e não por 15 dias conforme informado anteriormente, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 706/2023 para modificar a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR para o período de 26 de julho a 08 de agosto de 2023, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 720, DE 27 DE JULHO DE 2023

Consigna a licença médica do Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA no período de 01 a 31 de agosto de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA no período de 01 a 31 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 a 31 de agosto de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 724, DE 27 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre férias do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA no período de 04 a 13 de agosto de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA solicitou fruição de férias no período de 04 a 13 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA, no período de 04 a 13 de agosto de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às suas férias de 04 a 13 de agosto de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JULHO DE 2023

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000129/2023-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando a juntada dos documentos anteriormente requisitados por este órgão ministerial (eventos 3 e anexos);

Considerando que há ofício retro pendente de resposta (OFÍCIO 478/2023), bem como novas diligências requisitadas em despacho anterior (1314/2023);

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.006.000129/2023-78 em Inquérito Civil para a apurar Apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa SAPITUR com recursos da saúde pública do município de Carmo.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil por conversão da NF suso epigrafada.;

III - Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício 478/2023, que ainda se encontra com prazo em curso;

IV - Expeçam-se ofícios:

IV-1) Ao Fundo Municipal de Assistência Social de Carmo para que forneça cópias dos contratos com a SAPITUR e aditivos referentes aos anos de 2022 e 2023, bem como de todas as notas de empenho e notas fiscais dos serviços prestados pela SAPITUR desde janeiro de 2018;

IV-2) Ao Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal – Carmoprev para que forneça cópias dos contratos com a SAPITUR e aditivos desde o ano de 2018, bem como de todas as notas de empenho e notas fiscais dos serviços prestados no período;

IV-3) Ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Carmo para que forneça cópias dos contratos com a SAPITUR e aditivos referentes aos anos de 2022 e 2023, bem como de todas as notas de empenho e notas fiscais dos serviços prestados pela SAPITUR desde janeiro de 2018;

IV-4) Ao Município de Carmo para que forneça cópias dos contratos com a SAPITUR e aditivos desde o ano de 2018, bem como de todas as notas de empenho e notas fiscais dos serviços prestados no período.

Tudo cumprido, acautele-se o feito no aguardo das respostas.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 58/PR-RJ-RFSM, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.002.000165/2022-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação de instauração de processo administrativo federal, pelo IBAMA, referente ao auto de infração GRISVIFQ, em face de Petro Rio O&G Exploração e Produção de Petróleo LTDA (CNPJ: 11.058.804/0001-68), em decorrência do descarte de 358,09 litros de óleo em água de produção no Campo de Frade, Bacia de Campos, pela FPSO Frade, nos dias 05, 07 e 08/02/2020. Coordenadas geográficas 21°53'44"S / 039°52'10"W. Processo 02022.002133/2022-10

Conforme o Relatório de Fiscalização GFI44Q0 (Documento 27.2), o centro Nacional de Monitoramento Ambiental (Cenima) identificou feições suspeitas do ocorrência de óleo em mar nos dias 05, 07 e 08/02/2020, relacionadas com a plataforma FPSO Frade. A Petro Rio O&G Exploração e Produção de Petróleo LTDA, empresa responsável pela plataforma, foi oficiada a apresentar informações sobre o incidente. O Parecer Técnico n.º 63/2020-Nupaem-RJ/Ditec-RJ/Supes-RJ (SEI 8743966) analisou os documentos apresentado pela empresa, entendendo que ficou caracterizado nos Mapas de Feições Suspeitas que a mancha decorrente do descarte de água de produção superou a extensão de 500m a partir do ponto de descarte, contrariando o que determina o artigo 4 da Resolução Conama n.º 393/07. Ainda segundo o Relatório de Fiscalização, utilizando os dados levantados pela análise feita com imagens de radar, do monitoramento aéreo e com base na técnica do Acordo de Bonn (Bonn Agreement), o Laudo de Constatação estimou - notou-se que em um cálculo conservador - que a água produzida liberada pela plataforma totalizou um volume de 358,09 litros de óleo para esses 3 dias de ocorrências.

Foi então solicitada perícia de especialidade de economia (Documentos 28 e 29), para valoração econômica do dano ambiental, a partir da quantidade de óleo estimada pelo IBAMA.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - Apurar o descarte de 358,09 litros de óleo em água de produção no Campo de Frade, Bacia de Campos, nos dias 05, 07 e 08/02/2020, pela FPSO Frade, sob responsabilidade da Petro Rio O&G Exploração e Produção de Petróleo LTDA (CNPJ: 11.058.804/0001-68), contrariando o que determina o artigo 4 da Resolução Conama 393/2007. Auto de infração GRISVIFQ. Coordenadas geográficas 21°53'44"S / 039°52'10"W. Processo IBAMA 02022.002133/2022-10";

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

3. Após, aguarde-se a perícia por 60 dias, conforme Despacho 6292/2023.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

ADITAMENTO PORTARIA IC

Ref. Inquérito Civil n.º 1.30.002.000039/2021-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o apensamento das Notícias de Fato n.º 1.30.002.000164/2023-27 e n.º 1.30.001.003106/2023-65.

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 307/2021-PR-RJ-RFSM de 16 de dezembro de 2021, publicada na página 44 do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 20/12/2022, aditada pelos Aditamentos Portaria IC PR-RJ-00051091/2022 (Documento 80), de 31/05/2022, publicado na página 25 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 07/06/2022, PR-RJ-00068157/2022 (Documento 87), de 14/07/2022, publicado na página 37 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 18/07/2022, PR-RJ-00092058/2022 (Documento 93), de 13/09/2022, publicado na página 36 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 15/09/2022, PR-RJ-00118735/2022 (Documento 119), de 24/11/2022, publicado na página 22 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 12/12/2022, PR-RJ-00020815/2023 (Documento 156), de 08/03/2023, publicado na página 109 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 09/03/2023, PR-RJ-00027788/2023 (Documento 163), de 08/03/2023, publicado na página 180 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 30/03/2023, PR-RJ-00030557/2023 (Documento 174), de 30/03/2023, publicado na página 10 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 31/03/2023, e PR-RJ-00034147/2023 (Documento 181),

de 11/04/2023, publicado na página 81 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 12/04/2023, PR-RJ-00041513/2023 (Documento 195), de 28/04/2023, publicado na página 109 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 03/05/2023, e PR-RJ-00051014/2023 (Documento 207), de 19/05/2023, publicado na página 10 do DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 06/06/2023, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República - SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

“MEIO AMBIENTE - Apurar os recorrentes descumprimentos dos limites estabelecidos pela resolução CONAMA 393/2007 para o teor de óleos e graxas (TOG) contido nos descartes de água produzida pela instalação FPSO Frade, no Campo de Frade, Bacia de Campos, pela Petro Rio Jaguar Petroleo LTDA - CNPJ 33.337.122/0001-27, ocorridos desde novembro de 2018. Autos de Infração: I2BOC1UN, HWN1Y8PY, P49QNKDI, DH76FJ0W, WZJBBIW3, SA27S1DV, TE2GN6NX, 1NCNNQ0, S7K67PF0, CSM06CD4, 270FHP1G, BQBZLC8I, KCJ93BQS, OR1D09BN, H4WQOLY5, L8ALN06W, M40DWQT0, HN5VNWSN, R3JYJR4G, 8BP09AR9, TSQA99ID, RATIQ14U, FZQ3WPVM, R1GCR5Y3, YV20K8PO, ETT6IGRC, LBMW3KJ7, 7ZBE36KA, CHIEAWXP, OE1YH690, I4MJ5KZ4, XYKTXUE3, VBYECCVK, 0ZSGK1EW, VCG10281, 3ILXHEFO, 3GA1TVIY e BED74RL6”.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4/MPF/PRRN/PSDRJ, DE 27 DE JULHO DE 2023

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000284/2023-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000284/2023-01, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de a Escola Estadual Maria Cristina, em Parnamirim-RN, não ter prestado contas de recursos recebidos para utilização em merenda escolar, sendo que ainda não há informações sobre pessoas responsáveis por essa omissão, períodos, valores nem se tais recursos teriam ou não sido recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às apurações relativas à falta de um profissional para assumir a direção da Escola Indígena Nivo e um professor bilíngue;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar a necessidade de contratação de um profissional para assumir a direção da Escola Indígena Nivo e um professor bilíngue, na Comunidade Indígena Kaingang Põnhon Måg, localizada no Município de Farroupilha/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpra-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 70 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 25 DE JULHO DE 2023

1ª CCR. Saúde. Apurar a demora no agendamento de consulta com oncologista no município de Bento Gonçalves.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a autuação do expediente a partir da manifestação de nº 20230008513 (doc. 1), apresentada por IVANIR TEREZINHA SOBIERAI na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando demora no agendamento de consulta com oncologista no Município de Bento Gonçalves pelo SUS;

Considerando que a secretaria de saúde de Bento Gonçalves, por meio do Ofício SIGA Nº SMS-OFI-2023/00200 (doc. 10), afirmou que a paciente, embora cadastrada como prioridade máxima, ainda não havia sido atendida pelo médico pertinente, oficiou-se à representante, bem como a Secretaria da Saúde do Estado do RS;

Considerando que a Assessoria da Procuradoria junto à SES/RS encaminhou informações da área técnica (doc. 18), relatando que a paciente IVANIR TEREZINHA SOBIERAI teve sua primeira consulta realizada na especialidade Oncologia Tumores Ósseos em 28/02/2023 no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) e, desde então, segue em tratamento na instituição, possuindo nova consulta agendada para a data de 28/08/2023 no HCPA;

Considerando que a Secretaria Estadual não apresentou todas as informações solicitadas no Ofício nº 775/2023 (doc. 14), oficiou-se novamente o órgão, estando pendentes de resposta as informações solicitadas no Ofício nº 1093/2023 (doc. 20);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000991/2023-51 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários, aguardar a resposta ao ofício nº 1093/2023 (doc. 20) e a autuação com os seguintes dados:

- Descrição do fato: Apurar a demora no agendamento de consulta com oncologista no município de Bento Gonçalves.
- Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Secretaria da Saúde de Bento Gonçalves; Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

c) Autor da representação: Ivanir Terezinha Sobierai

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 71 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 26 DE JULHO DE 2023

1ª CCR. Direito Administrativo. Apurar responsabilidades e eventual prejuízo ao patrimônio público por parte da omissão reiterada da CEF nos autos da ação de reintegração de posse nº 5014807-82.2015.4.04.7107/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a ocorrência na ação de reintegração de posse de nº 5014807- 82.2015.4.04.7107/RS, que tramita na 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, em que, pela terceira oportunidade, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de autora, não compareceu, nem enviou preposto, às diligências de reintegração de posse do imóvel, ocasionando na interrupção da diligência levada a efeito pelo oficial de justiça por diversas vezes, de modo a gerar possível prejuízo ao patrimônio público;

Considerando que foi solicitado à Caixa Econômica Federal que informe as razões pelas quais a situação vem ocorrendo, bem como que esclareça quais providências foram ou serão tomadas para sanar a irregularidade a fim de evitar maiores prejuízos;

Considerando que encontra-se pendente de resposta o solicitado por meio do Ofício nº 227/2023 (doc. 6), reiterado nos Ofícios nºs 772/2023 (doc. 11) e 1084/2023 (doc. 20);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000949/2023-31 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários, aguardar a resposta ao ofício nº 1084/2023 (doc. 20) e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar responsabilidades e eventual prejuízo ao patrimônio público por parte da omissão reiterada da Caixa Econômica Federal nos autos da ação de reintegração de posse nº 5014807-82.2015.4.04.7107/RS

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Caixa Econômica Federal; Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal

c) Autor da representação: ex officio

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006, encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 26 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.29.018.000210/2021-78, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5003630-86.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 143 /PRDC-RS, DE 26 DE JULHO DE 2023

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Apurar dificuldades relatadas por aluno com deficiência em obtenção de intérprete de libras no curso de matemática no Instituto Federal Farroupilha - campi Alegrete.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006980/2022-02 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: apurar dificuldades relatadas por aluno com deficiência em obtenção de intérprete de libras no curso de matemática no Instituto Federal Farroupilha - campi Alegrete.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: IFFAR

c) Autor da representação: Leonardo Conceição Aurélio

Como diligências complementares oficie-se ao IFFAR, para que:

1) preste informações acerca da profissional designada para auxiliar o aluno nas aulas, eis que como referido pelo representante em reunião com a instituição, conforme consta no Ofício Eletrônico nº 43/2023 - CGAAL, existe uma dificuldade em compreender o vocabulário utilizado pela intérprete, bem como em relação ao parecer técnico anexado (evento 27);

2) preste esclarecimentos sobre as medidas adotadas para o acompanhamento do aluno, eis que ele manifestou que está tendo dificuldades em compreender a interprete o que está causando dificuldades em acompanhar as matérias, e o prazo para a sua realização.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JULHO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.29.012.000109/2021-77

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por FELIPE HAHN DA SILVA, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é noticiada a inobservância do disposto nos artigos 16 a 18 da Lei nº 12.379/2011 para a alienação, por meio de doação, de 13 km da Rodovia BR-470 ao estado do Rio Grande do Sul, entre os km 219,1 e 232,1 (Doc. 1 e 1.1), nos seguintes termos:

"Ilustríssimos Senhores, Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através do presente solicitar que o Ministério Público Federal tome conhecimento acerca do Projeto de Lei Estadual nº 181/2021 que "Autoriza o Poder Executivo a receber bem imóvel em doação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT", aprovado por unanimidade na data de 10 de agosto de 2021, cujo objetivo é prover o Governo do Estado da autorização legal necessária ao recebimento da doação de trecho de 13km pertencente à BRS-470, com início na RS 444 e fim 446, mais precisamente entre os km 219,1 e 232,1. Ocorre que existe a Lei Federal n 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que veda tal permissão, especificamente em seus artigos 16 e 18. De qualquer forma, nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários."

"Art. 16. Fica instituída, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, a Rede de Integração Nacional - RINTER, composta pelas rodovias que satisfaçam a 1 (um) dos seguintes requisitos:

I - promover a integração regional, interestadual e internacional;

II - ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;

III - atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e

IV - prover ligações indispensáveis à segurança nacional.

(...)

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:

I - acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II - rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios." (Lei nº 12.379/2011)

Em consulta ao sítio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pode-se confirmar que o Projeto de Lei nº 181/2021 foi aprovado em 10/08/2021, bem como que o seu objeto é a autorização para recebimento, por meio de doação não onerosa, do trecho da Rodovia BR-470:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), por meio de doação não onerosa, o bem imóvel de 13 km da Rodovia BRS-470, distribuído em três segmentos identificados pelos códigos SNV 470BRS0420, 470BRS0430 e 470BRS0450, compreendendo o trecho com início no entroncamento da RS-444(B) (para Monte Belo do Sul) e fim no entroncamento da RS-446 (para Carlos Barbosa), mais precisamente entre os km 219,1 e 232,1.

Parágrafo único. O bem recebido em doação será incorporado como trecho da RSC-453.

Nos termos do que dispõe o art. 18, II, da Lei nº 12.379/2011, a União pode transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação, rodovias ou trechos de rodovias, desde que não sejam integrantes da Rede de Integração Nacional – RINTER.

Por meio do Ofício nº 328/2021-STC/PRM/BG (Doc. 7), foram solicitadas informações à Superintendência Regional do DNIT acerca da alienação, por meio de doação, de 13 km da Rodovia BRS-470, distribuído em três segmentos identificados pelos códigos SNV 470BRS0420, 470BRS0430 e 470BRS0450, compreendendo o trecho com início no entroncamento da RS-444(B) (para Monte Belo do Sul) e fim no entroncamento da RS-446 (para Carlos Barbosa), mais precisamente entre os km 219,1 e 232,1, ao estado do Rio Grande do Sul, notadamente no que diz respeito à observância ao disposto nos art. 16 a 18 da Lei nº 12.379/2011.

Em resposta, por meio Ofício nº 117704/2021/SRE-RS (Doc. 11) de 01/09/2021, o Superintendente Regional do DNIT no RS informou, em suma, que:

[...] conforme consta no Processo SEI (50610.001715/2021-11), foi autorizada a realização do levantamento sobre as condições do pavimento em uma extensão de 12,89 km da BRS- 470, entre os Km 220,5 e 233,39 (trechos 470BRS0420, 470BRS0430 e 470BRS0450), objetivando incluir o segmento em um dos lotes do Programa de Concessão Rodoviária RS1151Km, por meio do Ofício nº 51182/2021/SRE - RS (8008839), conforme solicitação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.

A realização do inventário da rodovia, é apenas uma das condições a serem atendidas para a realização do processo de doação que deve observar o disposto nos Decretos 8.376, de 15/12/2014 (9089339) e 5.621, de 16/12/2005 (9089371), na Lei 12.379, de 06/01/2011 (9089386) e na Instrução de Serviço nº 05/2015, de 30/07/2015 (9089396). [...]

Considerando que a autarquia federal não esclareceu se o mencionado trecho da rodovia BRS-470 integra, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, a Rede de Integração Nacional – RINTER expediu-se novo ofício à Superintendência Regional do DNIT no estado do Rio Grande do Sul (Doc. 13), a fim de esclarecer se os 13 km da Rodovia BRS-470 integram, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, a Rede de Integração Nacional – RINTER, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 12.379/2011.

Foi juntado aos autos a Ata de reunião online, realizada aos 15 dias do mês de setembro de 2021, às 14:30, com o prefeito do município de Veranópolis, Waldemar de Carli, que havia solicitado o encontro para obter orientações a respeito da estadualização de trecho da BR-470. O prefeito

esclareceu o descontentamento de diversos municípios no tocante à estadualização de trecho pertencente à BR-470. Ressaltou a importância da BR-470 para a região, bem como o fato de que o pedágio em Carlos Barbosa onerará a população que utiliza a rodovia.

Em resposta, a Superintendência Regional do DNIT/RS informou que realizou consulta ao Serviço de Planejamento e Pesquisa – SPP/DNIT/RS e à Diretoria de Planejamento e Pesquisa – DPP DNIT SEDE, a qual consultou a Coordenação Geral de Planejamento e Pesquisas – CGPLAN/DNIT SEDE (Doc. 24).

O Serviço de Planejamento e Pesquisa concluiu, em síntese, que "(...) a BR-470/RS não atende aos requisitos que caracterizam os trechos da Rede de Integração Nacional - RINTER, por não promover ligação internacional, não ligar capitais entre os Estados ou DF, (...) o fluxo de transporte, apesar de relevante economicamente é de caráter regional e não é uma rodovia considerada ligação indispensável à segurança nacional". No entanto, solicitou o encaminhamento de seu despacho à Diretoria de Planejamento e Pesquisa para que confirmasse o entendimento de que o trecho da BR-470/RS não integra a RINTER (Documento 24. 2).

A Assessoria de Controle Externo da Diretoria de Planejamento, por sua vez, informou que consultou a CGPLAN acerca do assunto, a qual manifestou-se nos seguintes termos (Documento 24.2):

"Referente ao assunto, quando da análise da Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, entendemos que o Art.16 não pode ser analisado isoladamente, sem citar o Art. 17, o qual preconiza que "o Anexo II apresenta a relação descritiva das rodovias integrantes da Rinter." Assim, se a relação descritiva das rodovias estaria no Anexo II da referida Lei, o qual foi VETADO, depreende-se que a definição da Rinter seria de competência legislativa. Além disso, não se observa dentre as atribuições regimentais desta Coordenação-Geral, bem como desta Autarquia no contexto de sua Lei de criação (Lei nº 10.233/2001).

Contudo, cabe salientar que o trecho da rodovia BR-470/RS foi objeto de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), no âmbito do Contrato nº PP - 940/2014, cujas intervenções foram validadas para fins de obras públicas.

Ademais, conforme já nos manifestamos anteriormente, a BR-470/RS tem uma grande relevância para o tráfego de longa distância, seja de bens ou pessoas, possuindo um Volume Médio Diário (VMD) variando 3 a 25 mil veículos por dia, a depender do segmento homogêneo estudado.

Adicionalmente, para corroborar com as informações sobre a grande relevância da rodovia, trazemos a voga a descrição, constante no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da BR-470/RS, Lote 13, concluído e aprovado no âmbito do Contrato nº PP-940/2014 (Processo SEI nº 50610.001187/2019-77), que comprova os argumentos já apresentados nos autos, a saber:

A BR-470 é uma importante rodovia de ligação no Sul do país, liga o Planalto e o Oeste catarinense ao litoral, sendo a principal artéria do Vale do Itajaí e uma das principais vias de acesso ao Porto de Itajaí e ao Aeroporto de Navegantes. Em seu trajeto no Estado do Rio Grande do Sul atravessa cidades importantes como Bento Gonçalves, Garibaldi, Carlos Barbosa, Montenegro e Triunfo. A rodovia faz cruzamento com outras rodovias federais importantes como BR-285, BR-453 e BR- 287 e estaduais com grande fluxo de veículos como RS-440, RS-446, RS 453 e RS-122 dentre outras vias ao longo dos 465,7 km.

De acordo com ambas pesquisas, os fluxos dos veículos pesados nas rodovias em foco são predominantemente de longa distância; aproximadamente a totalidade do fluxo total dos veículos de carga têm origem e/ou destino fora da área de influência direta (viagens de passagem viagens interzonais). Para o caso de veículos leves a situação é semelhante, sendo que também aproximadamente a totalidade do fluxo total têm origem e/ou destino fora da área de influência direta.

Assim, em termos gerais, o lote em estudo exerce principalmente funções para o transporte de longa distância, interligando, principalmente, regiões dentro do Estado do Rio Grande do Sul, com alguns registros de viagens de/para o oeste e o litoral norte (porto de Itajaí/Navegantes) do Estado de Santa Catarina. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo entendendo, como já mencionado no 4º parágrafo, que não é competência desta CGPLAN definir sobre a RINTER e o entendimento de que seja uma competência legislativa, é possível com essas informações e dados técnicos do EVTEA verificar se a rodovia possui características aderentes aos requisitos dos incisos I e III do Art. 16 da Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, transcritos a seguir:

Art. 16. Fica instituída, no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal, a Rede de Integração Nacional - RINTER, composta pelas rodovias que satisfaçam a 1 (um) dos seguintes requisitos:

- I - promover a integração regional, interestadual e internacional;
- II - ligar capitais de Estados entre si ou ao Distrito Federal;
- III - atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica; e
- IV - prover ligações indispensáveis à segurança nacional. (Grifo nosso)

Por todo exposto, concluímos que:

· Não há lastro ou referência legal que outorgue a esta CGPLAN competência para definir se um segmento pertencente ou não à RINTER; e

· Mantemos o entendimento referente à importância do segmento rodoviário, tendo como base elementos técnicos oriundos do EVTEA."

Portanto, observa-se que, apesar de o Serviço de Planejamento e Pesquisa entender que a BR-470 não atende aos requisitos que caracterizam os trechos da Rede de Integração Nacional – RINTER, a Coordenação Geral de Planejamento e Pesquisas manifestou-se no sentido de que a mencionada rodovia é um importante segmento rodoviário, conforme elementos técnicos oriundos do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA).

Oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT no estado do Rio Grande do Sul (Doc. 28), a fim de que:

a) preste informações atualizadas acerca do andamento do processo de doação dos 13 km da Rodovia BRS-470 ao estado do Rio Grande do Sul, distribuído em três segmentos identificados pelos códigos SNV 470BRS0420, 470BRS0430 e 470BRS0450, compreendendo o trecho com início no entroncamento da RS - 444(B) (para Monte Belo do Sul) e fim no entroncamento da RS-446 (para Carlos Barbosa), mais precisamente entre os km 219,1 e 232,1; e

b) encaminhe cópia do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da BR-470/RS, Lote 13, concluído e aprovado no âmbito do Contrato nº PP-940/2014, mencionado no OFÍCIO Nº 173983/2021/ACE - DPP/DPP/DNIT SEDE.

Em resposta, por meio Ofício nº 26503/2022/SRE-RS (Doc. 32), datado de 14 de fevereiro de 2022, a Superintendência do DNIT esclareceu que não possui informações atualizadas sobre o processo de doação dos 13 km da Rodovia BRS-470 ao estado do Rio Grande do Sul, e que consultaria a Diretoria-Geral do DNIT em Brasília para posteriormente informar o MPF. Além disso, encaminhou link para acesso externo ao processo do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da BR-470/RS.

Foram realizados o download e a juntada do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da BR-470/RS ao procedimento, com exceção da parte – "4.2_GRA_L13_VC.pdf" (Doc. 34 e complementares)

Na sequência, por meio Ofício nº 208/2022/SPRF-RS, 16 de fevereiro de 2022 (Doc. 37), o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul encaminhou, em anexo, Nota Técnica nº 8/2022/NAT-RS/SUPEX-RS/SPRF-RS (SEI 39377433) e, conforme pontuado, documentos relacionados para subsidiar o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.012.000109/2021-77, relativo à possível estadualização de parte da BR-470.

A NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/NAT-RS/SUPEX-RS/SPRF-R (Doc. 37.2) traz considerações, entre outros pontos abordados, sobre o descontentamento da comunidade local com a possível estadualização de trecho de BR 470 (entre o km 219,1 ao 232,1). Discorre sobre o projeto de estadualização e assinala nesse sentido que, considerando-se o que preceitua o art. 18, inciso II, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, o entendimento de que não estaria abarcada nas hipóteses da lei em comento.

Oficiou-se à Diretoria-Geral do DNIT (Doc. 39) solicitando cópia integral, do processo administrativo referente à doação dos 13 km da Rodovia BRS-470.

Em resposta, através do Ofício nº 70010/2022/DDE/AUDINT/DNIT SEDE (Doc. 49), o DNIT esclareceu, em síntese, que, nos autos do Processo nº 50000.004025/2022-74 (SEI/MINFRA), a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura está em tratativas com o Estado do Rio Grande do Sul para celebração de Convênio de Delegação, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, bem como que a Autarquia não dispõe de cópia do mencionado processo administrativo, a qual poderá ser solicitada pelo MPF junto àquela Pasta Ministerial.

Oficiou-se à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) - (Doc. 52), solicitando cópia integral do Processo nº 50000.004025/2022-74 (SEI/MINFRA), bem como preste esclarecimentos acerca da natureza jurídica do Convênio a ser celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, o qual está relacionado a 13 km da Rodovia BRS-470.

A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres encaminhou documentos e informou que as tratativas sobre a transferência de titularidade de segmento da BR-470/RS para o Estado do Rio Grande do Sul estão sendo conduzidas no âmbito do Processo SEI nº 50000.003786/2019-11, motivo pelo qual está sendo encaminhado juntamente ao Processo nº 50000.004025/2022-74.3 (Doc. 55).

Por fim, informou que a natureza jurídica da referida proposta de convênio de delegação está prevista na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais:

"Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais".

Segundo verifica-se na cópia do Processo nº 50000.003786/2019-11 (Doc. 55.3, pág 46), a área técnica responsável do DNIT sugeriu que em caso de decisão pela transferência do referido trecho da BR-470/RS ao Estado do Rio Grande do Sul, a celebração fosse feita por Convênio de Delegação Administrativa o que permitiria, inclusive, a retomada da administração da via pelo DNIT, caso seja identificado algum prejuízo ao tráfego de longa distância.

Em nova manifestação (Doc. 85), a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário destaca que foram realizadas todas as etapas de análises e instruções processuais para assinatura das autoridades competentes e a celebração do CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 08/2022 (Doc. 85.1, Págs. 144 a 148), a qual ocorreu em 19 de dezembro de 2022. A publicação no Diário Oficial da União se deu em 20 de dezembro de 2022 e o Estado do Rio Grande do Sul o fez em 21 de dezembro de 2022, conforme pode ser averiguado no Processo 50000.003786/2019-11.

Informou ainda que o parágrafo único da Cláusula Quarta do CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 08/2022 (Doc. 85.1, Págs. 144 a 148), relativo ao trecho entre o km 219,1 e 232,1, deixa claro que o convênio não envolve transferência de competências previstas para a Polícia Rodoviária Federal, vejamos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a delegação da União para o Estado do Rio Grande do Sul, da administração e exploração de trecho de rodovia federal, nos termos da Lei 9.277, de 10 de maio de 1996, identificado na cláusula segunda.

Parágrafo Único. A presente delegação não inclui a transferência das competências previstas legalmente para a Polícia Rodoviária Federal no trecho delegado."

Assim, verifica-se que de fato não ocorreu a doação de segmento rodoviário federal ao Subsistema Estadual de Viação, mas de simples delegação administrativa, o que afasta a incidência do art. 18 da Lei nº 12.379, de 2011, e permanecendo as atribuições da Polícia Rodoviária Federal no trecho delegado

Destaca-se ainda que, da análise do Processo 50000.003786/2019-11 que tratou da transferência de titularidade de segmento da BR/470/RS para o Estado do Rio Grande do Sul, que resultou no CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 08/2022, também não se verificou irregularidade que justifique a instauração de procedimento de apuração específico.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao manifestante FELIPE HAHN DA SILVA (felipe_hahn@hotmail.com) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JULHO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.29.002.000221/2022-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de manifestação da APAE de Caxias do Sul/RS (Doc. 1), a qual trouxe preocupações em absorver a demanda crescente dos últimos anos no atendimento das pessoas com deficiência,

principalmente as de alto grau de dependência, em tese repassada pelo Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil Mosaico Aquarela (CAPS IJ) e decorrência do fechamento do Centro Dia Mosaico em Caxias do Sul.

Como grande parte destes usuários requer atendimento individual, as equipes ficam ainda mais limitadas no atendimento, não podendo absorver novas demandas de maneira adequada, dado o restrito número de profissionais à disposição.

Considerando essas informações, oficiou-se ao Município de Caxias do Sul (Doc. 7) solicitando esclarecimentos acerca dos motivos que fundamentaram o fechamento do Centro Dia Mosaico e dos encaminhamentos de usuários do CAPS IJ à APAE.

Em resposta, o município (Doc. 10), por meio da Diretoria da Rede de Atenção Psicossocial vinculada à Secretaria da Saúde, relatou o encerramento das atividades do Centro Dia Mosaico no mês de fevereiro de 2019, em razão da modalidade supostamente não estar prevista no ordenamento jurídico nacional nos serviços de assistência social. Diante da extinção do Centro, houvera a transferência do atendimento do público do antigo centro para o CAPS IJ Mosaico Aquarela.

Nesse sentido, o CAPS IJ atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes, além dos que fazem uso de crack, álcool ou outras drogas e aquelas pessoas com longo histórico de internações psiquiátricas.

Portanto, são atendidos crianças e adolescentes de até 17 anos e 11 meses de idade, permanecendo em acompanhamento apenas os que apresentam transtornos mentais graves, de modo que os demais são encaminhados para outros serviços adequados de acordo com cada caso. Assim, o ente estatal afirma que todos os usuários encaminhados pelo CAPS IJ à APAE não apresentavam transtorno mental grave, mas sim deficiência.

Para elucidar os fatos, expediu-se ofício à APAE de Caxias do Sul (Docs. 13 e 17) para que informasse se a demanda havia sido regularizada, além de questionar se persistia o encaminhamento de usuários com perfil de alto grau de dependência.

A entidade beneficente (Doc. 20) relatou que os cidadãos estão sendo atendidos conforme indicação e avaliação da equipe técnica. Há cronograma de atendimento com dias e horários estabelecidos, conforme disponibilidade da equipe de trabalho.

Por fim, frisou que a qualidade na prestação de serviços é priorizada, atendendo os objetivos e seguindo a metodologia conforme o plano de atendimento de cada usuário.

Desse modo, resta evidente que as razões justificadoras da manifestação não permaneceram, visto que está regularizado o serviço prestado pelo CAPS IJ, absorvendo a demanda do antigo Centro Dia Mosaico, e pela APAE de Caxias do Sul, conforme suas atribuições para com a sociedade.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se à APAE de Caxias do Sul/RS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE JULHO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.29.000.005058/2022-90

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado (Doc. 5), de ofício, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do Relatório Banco de Preços em Saúde (BPS) – Rio Grande do Sul – 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde por solicitação do MPF, e analisado no âmbito do Grupo de Apoio Estratégico e Resolutivo - GAER Acesso a medicamentos, no âmbito da PRRS.

Em primeiro momento, foram expedidos os ofícios 1754 e 1890/2022 (Docs. 6 e 10), os quais solicitavam esclarecimentos da Secretaria de Saúde de Sapucaia do Sul/RS a respeito da não alimentação de dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde no sistema, visto a obrigatoriedade imposta pela Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), publicada em junho de 2017.

O Município em resposta (Doc. 12), por força de um possível erro, juntou aos autos apenas as íntegras dos ofícios do próprio MPF. Logo, foram expedidos novos ofícios (Docs. 15 e 20) para reiterar as indagações dos Docs. 6 e 10.

A Secretaria de Saúde solicitou dilação de prazo (Doc. 22), o qual foi deferido e prorrogado até 03/05/2023. Em razão de não responderem no prazo previsto, foram expedidos os ofícios 805, 907 e 1011/2023 (Docs. 31, 34 e 38), indagando, além do que vinha sendo solicitado, se foi regularizado o cadastro do município, realizado o treinamento dos servidores e iniciado a inserção dos dados na plataforma do Ministério da Saúde.

Por fim, no dia 24 de julho de 2023, a Procuradoria Geral de Sapucaia do Sul encaminhou os relatórios de abastecimentos do Banco de Preços em Saúde, bem como a relação dos servidores cadastrados, que estão encarregados da continuidade do abastecimento do BPS (Doc. 41)

Desse modo, há o exaurimento do escopo desse Procedimento Preparatório, tendo em vista o cumprimento do disposto na Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) por parte do Município de Sapucaia do Sul/RS.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Sapucaia do Sul/RS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006510/2022-31

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado em razão de representação de ROSELI SILVA DE MENEZES, devido a demora no INSS na elaboração do laudo pericial, referente ao benefício 641.191.490-0, a fim de se verificar a concessão de Auxílio Doença.

Diante dos fatos, foi instaurado Procedimento Preparatório tendo por objeto apurar a demora na análise das perícias médicas realizadas pelo INSS (PR-RS-00090527/2022).

Após a instauração de Procedimento Preparatório, foi expedido ofício para a Superintendente Regional - Sul do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, visando obter informações sobre a situação da perícia realizada por ROSELI SILVA DE MENEZES e as razões da demora na divulgação do resultado da perícia médica efetuada em 01/11/2022 (PR-RS-00010282/2023).

Em resposta, foi informado que houve a divulgação do resultado a perícia e foi protocolado recurso em 24/11/2022, que ainda aguardava decisão (PR-RS-00019517/2023).

Tal informação é confirmada pelo filho da manifestante FELIPE SILVA DE MENEZES que informou que o INSS negou o pedido pelo fato de sua mãe não possuir carência para solicitar o Auxílio Doença e, portanto, teve seu pedido indeferido. Informou ainda da interposição de recurso administrativo (PR-RS-00019517/2023).

Houve a Prorrogação de prazo de encerramento de Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias, para que se pudesse expedir ofício à 20ª Junta Recursos da Previdência Social (PR-RS-00045020/2023).

A 20ª Junta Recursos da Previdência Social informou que o recurso administrativo da manifestante foi julgado procedente (PR-RS-00050241/2023).

Embora tenha sido oficiado para apurar o resultado do recurso administrativo interposto, deve-se salientar que essa questão é afeta o direito individual disponível da notificante, não cabendo a atuação do MPF em relação a análise do Junta de Recursos sobre o mérito da concessão ou não do benefício.

O Procedimento Preparatório visava exclusivamente apurar eventual demora por parte da autarquia na divulgação dos dados da perícia realizada, o que foi devidamente sanado pelo INSS, tanto que possibilitou o recurso administrativo por parte da manifestante o que ao fim foi julgado procedente.

Sendo assim, não foi apurada situação coletiva que ensejasse a atuação do MPF, sendo que as informações do INSS demonstram que, no caso, não houve uma demora irrazoável, uma vez que houve a divulgação dos resultados da perícia pelo INSS (realizada em 01/11/2022) e apesar do pequeno atraso na análise dos demais requisitos, permitiu ao representante da notificante interpor o recurso administrativo (em 24/11/2022) e comprovar o requisito da carência exigido para o benefício.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO que aos quilombolas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos e costumes;

CONSIDERANDO que a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concede aos povos tribais todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;

CONSIDERANDO que no bojo do presente PP é investigado o fato de um grupo de pessoas da comunidade Invernada dos Negros ter construído barracas em território que está sob domínio da empresa IMARIBO, mas que está em processo de titulação em favor da comunidade quilombola, e que a associação quilombola teme que a ação desse grupo de alguma forma impacte negativamente nos processos de titulação;

CONSIDERANDO que a questão encontra-se ainda em tratativas, dependendo de aprofundamento da investigação;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000290/2022-07 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se à ARQUIN, para que informe se a situação já foi pacificada internamente, e o que houve com o grupo que estava se apossando do território da empresa. Prazo: 15 dias.

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO que aos quilombolas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos e costumes;

CONSIDERANDO que a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concede aos povos tribais todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;

CONSIDERANDO que no bojo do presente PP é investigada a suposta prática de arrendamento irregular de terras quilombolas a não quilombolas;

CONSIDERANDO que o INCRA não considera o arrendamento necessariamente irregular, tendo em vista não haver qualquer proibição expressa nesse sentido, seja no art. 68 do ADCT, seja no Decreto nº 4.887/2003, ou mesmo na IN nº 57/2009;

CONSIDERANDO que a questão encontra-se ainda em tratativas, dependendo de aprofundamento da investigação;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000444/2022-52 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se à ARQUIN para que informe se há ainda casos de arrendamento de terras quilombolas a não quilombolas na comunidade.

Prazo: 15 dias.

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;

CONSIDERANDO que o presente procedimento acompanha, do ponto de vista cível, o caso das supostas práticas ilícitas cometidas por motorista indígena da SESAI, Voia Lima, cuja apuração criminal tramita em outros autos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000312/2022-21 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

- a) Inicialmente, altere-se a câmara temática do presente procedimento para a "6ª Câmara de Coordenação e Revisão", bem como o assunto para "Direitos Indígenas" (9989), considerando que o PP não trata de questões criminais relativas à 2ª CCR;
- b) Após, autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;
- c) Oficie-se à SESAI questionando se Voia Lima permanece na função de motorista na TI La-klãnõ, bem como se outras intercorrências foram registradas em relação a ele. Prazo: 15 dias.

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

e

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ofício CPMA JAU (9983380/2023-JAU-01V) da Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú, autuado pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP (processo SEI 0010342-98.2023.4.03.8001), dispõe sobre projeto de doação de sangue, denominado "DOAÇÃO DE SANGUE, Alternativa que Salva", que propõe adoção definitiva de doação de sangue como alternativa penal (remição de 50h/doação) no cumprimento da pena ou medida alternativa de prestação de serviço à comunidade, desenvolvido e implementado pelas Centrais de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, através da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania.

CONSIDERANDO que cabe a este Parquet fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, como também zelar tanto pelas obrigações como direitos dos apenados, tais como individualização e correto cumprimento da pena, integridade física e moral dos presos, inspeção mensal dos estabelecimentos prisionais, fiscalização da regularidade formal das guias de recolhimento e internação, bem como a defesa, garantia e promoção dos direitos humanos dos apenados;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da autuação do documento PRM-JAU-SP-00002276/2023, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) – Cumprimento de pena, tendo por objeto a análise da viabilidade da adoção de doação de sangue como alternativa penal no cumprimento da pena, de processos em trâmite na 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, pela Central de Penas e Medidas Alternativas-CPMA de Jaú/SP, no bojo do processo SEI 0010342-98.2023.4.03.8001.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República e da solicitação de publicação no Sistema Único (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);
- b) a inserção da ementa "Acompanhar e manifestar sobre a viabilidade da adoção de doação de sangue como alternativa penal no cumprimento da pena, de processos em trâmite na 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, pela Central de Penas e Medidas Alternativas-CPMA de Jaú/SP, no bojo do processo SEI 0010342-98.2023.4.03.8001.
- c) o acompanhamento das intimações judiciais direcionadas a este Parquet.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

- a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- e) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e que os presentes autos aguardam vinda das informações solicitadas no ofício n.º 131/2023/GAB-2º Ofício - Extrajudicial (encaminhado ao Grupo Continental Educacional):

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000096/2022-78 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "instaurado para apurar eventual irregularidade atinente ao funcionamento e à emissão de diplomas de conclusão de curso pelo Instituto de Capacitação e Consultoria Educacional de São Paulo - ICCONESP".

Designam-se os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003722/2022-96 foi instaurado a partir de representação formulada pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Documento 01), com base em reportagem da Agência Pública, intitulada "A máquina oculta de propaganda do Ifood" (íntegra no Documento 01.1), dando conta, em breve síntese, do suposto envolvimento de três pessoas jurídicas - a IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. ("IFOOD"), a QI MARKETING & COMUNICACAO LTDA. ("SQI") e a BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA. ("BENJAMIM") - em práticas de "publicidade oculta", as quais, realizadas de forma não declarada, sobretudo no âmbito da internet, teriam tido por objetivo influenciar tanto os rumos de movimentos organizados de entregadores por aplicativos, no contexto da pandemia da COVID-19, quanto a compreensão do público geral acerca de suas reivindicações e necessidades à época;

CONSIDERANDO, mais especificamente, que, de acordo com a referida reportagem, entre meados de 2021 e o final de 2021, o IFOOD teria contratado a BENJAMIM e a SQI para:

-em um primeiro plano, monitorarem, tanto no âmbito da internet quanto presencialmente, cidadãos que trabalhavam/trabalham como entregadores de aplicativo, diante do crescimento de reivindicações (em especial relacionadas à melhoria da remuneração recebida a cada entrega realizada e à segurança dos entregadores no contexto da pandemia da COVID-19) que culminaram em movimentos de contornos grevistas, no período, os chamados "Breques dos Apps";

-em um segundo plano, conduzirem diversas práticas de propaganda não declarada (por meio da produção e da disseminação de memes, postagens a partir de perfis falsos etc., todos sem que fossem indicados os nomes da contratante e das executoras dessas ações), tendo por fim mitigar os efeitos das reivindicações formuladas nesses movimentos e, ainda, de influenciar a compreensão do público geral a respeito delas;

CONSIDERANDO que, nesse passo, o IFOOD teria contratado empresas de publicidade para se infiltrarem, de diferentes modos, em movimentos sociais dos entregadores do aplicativo, e criarem, por meio de estratégias diversas, uma espécie de contra-propaganda com o fim de desmobilizar reivindicações feitas em grupos, seja relacionadas à melhoria de suas condições de trabalho, seja relacionadas à melhoria das condições sanitárias de sua atividade, no contexto da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a BENJAMIM e a SQI, por sua vez, teriam se valido de expedientes que simularam participações espontâneas, no debate público realizado em redes sociais como o Twitter e o Facebook, por meio da criação de perfis falsos de supostos entregadores, os quais, sem se declararem como veiculantes de conteúdos patrocinados, eram remunerados para fazerem comentários e postagens a favor da empresa contratante;

CONSIDERANDO que, por um lado, tais práticas podem ter afetado direitos de cunho trabalhista dos entregadores (como o de reivindicarem melhor remuneração em face do iFood e também o de realizarem paralisações, a exemplo dos ditos "Breques"), e de acordo com reportagem veiculada pela FolhaJus, em 07/04/2022[1]], este aspecto do caso já estaria sob apuração tanto de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara dos Vereadores de São Paulo/SP, quanto do Ministério Público do Trabalho, nomeadamente no âmbito da Notícia de Fato nº 002056.2022.000-1 (Documento 12.2);

CONSIDERANDO que, por outro lado, tais estratégias, se bem compreendidas, também podem ter afetado a própria compreensão do público geral a respeito do que era demandado pelos entregadores, e, consequentemente, os direitos à informação, à verdade e mesmo à manifestação de todos os usuários destas plataformas, em especial daqueles usuários que consomem os serviços prestados pelo IFOOD, e mesmo da sociedade em geral, no que toca a debates em torno das condições sanitárias no contexto da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, nesse último plano, mostra-se devida uma apuração no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, sobretudo tendo em vista que o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIV, assegura a todos um acesso à informação, e que tal direito, bem interpretado, não se reduz à possibilidade jurídica de ser receptor da expressão de outrem, englobando, muito além, a possibilidade jurídica de obter conteúdos informativos qualificados - sendo afetado, portanto, por práticas de desinformação que, como a noticiada, são organicamente produzidas e financiadas para alterar a percepção coletiva da população como um todo, sobre certos assuntos;

CONSIDERANDO que, embora condutas praticadas por empresas que atuam no mercado tenham sido, por muito tempo, ser vistas como algo inerente a seu âmbito privado, isento de responsabilização, hoje se tem clareza de que os direitos fundamentais têm eficácia direta, inclusive nas relações entre particulares, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, e que grandes empresas, embora sujeitos privados, podem ser considerados como tendo responsabilidade social, não podendo, por isso, deixar de observar parâmetros constitucionais em sua atividade[2];

CONSIDERANDO que, ao terem, em tese, incidido de forma não declarada no fluxo de informações que circulava na esfera pública, acerca de demandas de entregadores, o IFOOD, a BENJAMIM e a SQI podem ter incorrido em violações de direitos fundamentais que, a princípio, lhes seria vedado afetar, impondo-se a apuração rigorosa dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, iniciada a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003722/2022-96, expediu-se ofício ao IFOOD, solicitando que se manifestasse sobre o conteúdo da matéria (Ofício nº 3905/2022, Documento 14);

CONSIDERANDO que, em resposta (Documento 45), o IFOOD informou ser uma empresa de tecnologia aplicada ao universo da alimentação que aproxima clientes, restaurantes e entregadores e pontuou que, em 2021, entregou "em média 60 milhões de pedidos mensais", sendo que hoje "conta com mais de 160 mil entregadores e 300 mil estabelecimentos cadastrados" (Documento 45, Página 4);

CONSIDERANDO que, especificamente sobre os fatos em tela, o IFOOD alegou que a sua posição acerca da priorização dos entregadores no Plano Nacional de Imunizações, via Projeto de Lei nº 1.011/2020, sempre teria sido pública e notória, e que sua atuação em proteção

vacinal dos entregadores teria sido, inclusive, objeto de compromisso junto ao Ministério Público do Trabalho de Campinas, por meio do qual adquiriu "4.100 kits de testagem IgM e IgG para Covid-19 e 11.480 kits de insumos para testagem RT-PCR" (Documento 45, Página 7 e Documento 45.13);

CONSIDERANDO que o IFOOD aduziu ainda que "a contratação da empresa Benjamim tinha como escopo, dentre outros, a aproximação do iFood da linguagem dos entregadores e do conteúdo de seus pleitos para, a partir disso, desenvolver estratégias de posicionamento, especialmente em ações de comunicação" (Documento 45, Página 13) e, em relação à SQI, aduziu que não teria tido relação contratual com ela, nem participado da decisão de subcontratação, pela BANJAMIM (Documento 45, Página 13);

CONSIDERANDO que, também oficiada (Documento 16), a BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA. alegou que o objeto da contratação do IFOOD "nunca teve como objeto a criação de contrapropaganda em desfavor dos direitos dos entregadores" (Documento 44, Páginas 2-3), mas sim e apenas uma suposta análise das redes sociais para identificação rotineira das menções envolvendo a empresa, e que, nessa linha, tais trabalhos teriam tido como objetivo uma "aproximação" junto aos entregadores, para compreender suas principais reivindicações, de modo que o monitoramento que realizou teria tido por escopo a "coleta de dados em ambiente neutro", desenvolvido como forma de "social listening" (escuta social), ou seja, uma coleta de forma espontânea de reações e queixas dos entregadores;

CONSIDERANDO que a BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA. sustentou, também, que relatórios apresentados ao IFOOD confirmariam, em tese, que o trabalho que realizaria consistiria unicamente em uma coleta e em uma análise de dados (Documento 44, Página 4), trazendo as principais reivindicações que poderiam gerar movimentos de paralisação;

CONSIDERANDO que a BENJAMIM aduziu, no mais, que inexistiria prova de práticas de contrapropaganda voltada à desmobilização de movimentos e reivindicações de entregadores (Documento 44, Página 8), e juntou, a respeito, cópia do contrato de prestação de serviços e outras avenças celebrado com o IFOOD (Documento 44.1);

CONSIDERANDO que, ainda por ocasião de sua resposta, a BENJAMIM apresentou também um suposto relatório da análise de dados digitais, referente ao período de 15/03/2021 a 21/03/2021 (Documento 44.2), e outro referente ao período de 22/02/2021 a 28/02/2021 (Documento 44.3);

CONSIDERANDO que a SQI, também instada a se manifestar e a apresentar cópias dos documentos atinentes às tratativas e/ou aos contratos firmados com o IFOOD, no contexto noticiado na reportagem que originou o feito (cf. ofício de Documento 15, reiterado duas vezes, pelos ofícios de Documentos 65 e 89), apresentou a resposta de Documento 90, reconhecendo que "foi subcontratada para prestação de serviços de soluções digitais, que englobavam o Monitoramento Digital, a Gestão de Redes Sociais, além da Interação e Criação de Peças Digitais", pontuando que não teria mais qualquer contrato vigente com a BENJAMIM, alegando, ainda, que nunca teria tido qualquer contrato diretamente celebrado com o IFOOD, encaminhando, para fins de comprovação, o instrumento de contrato firmado com a BENJAMIM (Documento 90.2) e alegando, nesse plano, que "não houve Campanhas próprias desenvolvidas pela SOCIAL QI, que restringiu sua atuação ao acompanhamento das redes e levantamento de dados para repassar à BENJAMIM";

CONSIDERANDO que, como o instrumento de contrato apresentado pela SQI não esgotava o material de interesse da investigação em curso, em especial porque nele era mencionada a possibilidade de prorrogação da avença, foi-lhe expedido novo ofício, para que ela encaminhasse, dentre outros, cópia dos clippings diários, dos relatórios diários e dos alertas diários enviados para a Benjamim Comunicação Ltda., referidos na Cláusula 1.1 do instrumento de contrato de prestação de serviços celebrado com a BENJAMIM que encaminhara inicialmente, e apresentasse, ainda, cópia do aditamento que, ao que tudo indicava, teria sido celebrado para fins de renovação do prazo de vigência pactuado originalmente, nos termos do consignado em sua Cláusula Terceira (Documento 113);

CONSIDERANDO que, em resposta, contudo, a SQI alegou (cf. Documento 119) que, ao término da prestação de serviços sob apuração, teriam sido encerrados e apagados os conteúdos dos grupos de Whatsapp nela utilizados, que, em relação aos clippings e alertas diários que teriam sido enviados para reportar os resultados dos trabalhos, eles teriam sido enviados exclusivamente por mensagens encaminhadas por Whatsapp e, por isso, não estariam mais disponíveis, e que o contrato com a BENJAMIM teria se encerrado em 30/11/2022 (cf. Documento 119, acompanhado dos relatórios de Documentos 119.1 a 119.11);

CONSIDERANDO que, na sequência, requisitou-se da cópia do "PROJETO" citado no item II, alínea B, do contrato apresentado pela BENJAMIM na resposta de Documento 44.1, assim como a documentação a ele correlata, a fim de se aferir com maior clareza qual seria o objeto do serviço prestado pela referida agência ao IFOOD (Documento 60);

CONSIDERANDO que, em resposta, a BENJAMIM COMUNICAÇÃO LTDA. apresentou cópia de um instrumento de contrato de prestação de serviços celebrado com a SQI (Documento 68.1), o qual se mostrou o mesmo posteriormente apresentado também por esta empresa (Documento 90.2);

CONSIDERANDO que, entendendo-se que diversos dos documentos e muitas das alegações apresentadas pelas empresas careciam de maior crivo, foi dada sequência à instrução do referido feito, e diversas oitivas foram realizadas em favor da apuração do caso, todas elas tendo sido abertas à participação de membros do Ministério Público do Trabalho o acompanhamento dos atos, eis que potencialmente pertinentes à investigação que conduz aquele órgão no âmbito de sua atribuição (Documentos 61, 115, 143.1, 143.2, 143.3, 143.7, 160.1, 161.1);

CONSIDERANDO que, ao cabo dessas diversas diligências, o despacho e Documento 173 consignou a percepção de que, a princípio, as provas - tanto orais quanto documentais - produzidas até então corroboravam, em larga medida, o conteúdo da reportagem que originou o presente feito, e que, se tal percepção se mostrasse, ao cabo, procedente, as condutas das empresas teriam violado direitos fundamentais não apenas do grande número de pessoas que mantém relação com os serviços prestados pelo IFOOD, mas, no limite, de toda a coletividade, justificando-se a promoção judicial de responsabilidade civil dos envolvidos (Documento 173, Página 23);

CONSIDERANDO, de qualquer forma, que ainda no início da apuração conduzida no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003722/2022-96 as empresas investigadas haviam sinalizado eventual interesse em uma resolução extrajudicial do caso;

CONSIDERANDO, diante disso, que, convocada reunião, realizada em 16/12/2022, entre o IFOOD, a BENJAMIM, a SQI, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, as empresas, confrontadas com o resultado da apuração até então realizada, indicaram que teriam, a princípio, interesse concreto na celebração de Termos de Ajustamento de Condutas, a depender de como fossem desenhadas suas respectivas cláusulas (Documento 187);

CONSIDERANDO, diante disso, que se iniciou um processo de negociação de uma eventual resolução extrajudicial da demanda veiculada no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003722/2022-96, e que nova reunião conjunta foi realizada, em 07/02/2023, ocasião em que foram apresentadas, à empresa, um esboço de obrigações concretas que tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público do Trabalho consideram que deveriam compor minutas de cláusulas de possíveis Termos de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO, contudo, que o prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003722/2022-96 se encerrou, e que tais negociações seguem em curso, estando pendentes novas rodadas de discussão sobre as cláusulas de possíveis Termos de Ajustamento de Conduta tendo por objeto o caso que o anima;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos à informação, incumbindo-lhe as medidas necessárias à sua garantia, como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para sua proteção, nos termos do art. 5º, II, “e” e do art. 6º, VII, “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (art. 5º, IV da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso IV, prevê ser função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 6º, XII, da Lei Complementar nº 75/1993, é atribuição do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem social, à manifestação de pensamento, de criação, expressão ou de informação;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa;

CONSIDERANDO, no mais, o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, incisos XXX da Lei Complementar, instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003722/2022-96, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

PFDC. CIDADANIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. Apurar a suposta prática de violações de direito à informação, à verdade, à reunião e à manifestação, por parte das pessoas jurídicas IFOOD AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A., BENJAMIN COMUNICAÇÃO LTDA. e QI MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA. (“Social Qi”), decorrente de noticiadas práticas de publicidade não declarada, em desfavor da compreensão da população brasileira, e dos usuários do iFood, sobre reivindicações oriundas de motoristas que operam com seu aplicativo, nos termos da reportagem “A máquina oculta de propaganda do iFood”, publicada pela Agência Pública.

DETERMINA, nessa esteira:

1) a autuação do feito como procedimento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) que se aguarde a realização de reunião agendada para 16/03/2023, a fim de se aferir a viabilidade de se seguir em negociação em torno de eventual resolução extrajudicial do objeto do feito; e

3) com a realização da reunião ou decorrido o prazo para tanto, o retorno dos autos, para nova deliberação.

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, mantendo-se, por ora, a presente portaria em visibilidade reservada, a fim de garantir a eficácia da negociação atualmente em curso.

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

Notas

1 ^ Com o título “CPI pede explicações sobre suposta campanha de desmoralização para o Ifood: Caso também é levado ao Ministério Público do Trabalho; empresa nega ter contratado campanha para influenciar entregadores” (juntada no Documento 12.1), que noticia que a Câmara Municipal de São Paulo instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Aplicativos no bojo da qual o aplicativo Ifood estaria sendo investigado por ter contratado as empresas Benjamin Comunicação Social e Social Qi para “montar estratégia de ação nas redes sociais, com a criação de perfis falsos que criticavam movimentos como o Breque dos Apps, lançado em julho de 2020 para reivindicar melhores condições de trabalho”.

2 ^ Sobre o tema, ver TEUBNER, Gunther. “Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution”. In: Italian Law Journal, v. 3, n. 2, 2017. P p. 485 e seguintes.

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e na Resolução PR/SP nº 01, de 17 de março de 2023:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nas manifestações apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (SAC/MPF) os representantes apontam que o Município de Tupã/SP não teria repassado aos Agentes de Combate às Endemias (ACEs) e aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) daquele município, durante o ano de 2022 os valores referentes ao Incentivo Financeiro Adicional (IFA) recebido da União;

CONSIDERANDO ainda, que nas manifestações apresentadas na SAC/MPF os representantes aduzem que os valores referentes ao IFA teria sido utilizado por aquele município para pagamento do 13º salário dos ACEs e ACSs, sendo que por tal motivo não teriam direito a tal incentivo durante o ano de 2022;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional (EC) n.º 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS n.º 51, de 24 de janeiro de 2023 definindo que “a partir de janeiro de 2023, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal [será] igual a dois salários mínimos por Agentes de Combate às Endemias (ACE), transferidos pela União aos estes federativos”;

CONSIDERANDO, ainda, que aquela EC n.º 120, de 5 de maio de 2022, definiu que o “vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais”;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos indicados nesta Notícia de Fato; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ajustar este procedimento ao contido na Recomendação nº 01/CMPF de 01 de julho de 2020.

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 7º, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP, esta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de “acompanhar a eventual irregularidade praticada pelo Município de Tupã/SP, pois não teria repassado aos Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde daquele município, durante o ano de 2022, os valores referentes ao Incentivo Financeiro Adicional recebido da União”, bem como determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria, juntamente com a Notícia de Fato n.º 1.34.007.000065/2023-56;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMFP;

4. após, aguarde resposta ao Ofício nº 359/2023-AMMM/PRM encaminhado ao Município de Tupã/SP, caso não sobrevenha resposta no prazo concedido, reitere-se aquele ofício.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008831/2021-19, com a seguinte ementa:

CIDADANIA. CENSURA. INSTAGRAM. Interessado relata que postagem em sua página na rede social Instagram foram injustificadamente apagadas. Relata, ainda, manutenção de páginas com conteúdo de ódio pelo Instagram.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008831/2021-19 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 24 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o teor dos elementos constantes dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.005457/2023-61;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75,

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto, que:

1. autue-se a Notícia de Fato nº 1.34.001.005457/2023-61 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público), com o seguinte objeto: "Apurar veiculação, por parte da empresa Vai de Bob, de publicidade abusiva de apostas em jogos de azar no canal de televisão Jovem Pan, com possíveis danos e prejuízos ao consumidor".

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

- Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.000389/2023-44 a partir de cópia do processo administrativo nº 38.0639.0000844/2022-9, encaminhado pelo MP/SP, tendo em vista notícia de que a Universidade Paulista não ofereceria campo de estágio para os acadêmicos de Serviço Social;

- Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.000389/2023-44 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 26 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO que os autos nº 1.34.001.004147/2022-49 foram instaurados a partir de representação, apresentada via Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de suposta deficiência na política de moderação de conteúdos praticada pela plataforma digital TikTok, a qual violaria direitos de crianças e adolescentes, em especial por expô-los a conteúdo inapropriado para suas idades (por exemplo, a vídeos, nela postados, com temáticas relacionadas à pornografia e/ou com conotação sexual) (Documento 01).

CONSIDERANDO que o representante alega, em síntese, que a plataforma TikTok permitiria a postagem e o livre acesso de crianças e adolescentes, "à revelia de qualquer controle ou filtro de conteúdo, se exibindo em poses e danças escancaradamente sexuais ou pornográficas, aliado às músicas - muitas vezes, também de mesmo conteúdo indutor (funk, por exemplo)", e que ainda aduz, em termos bastante genéricos, que essa postura da plataforma estaria proporcionando "um ambiente lícito (e livre) de pornografia infantil digital consentida por quem não tem capacidade legal ou jurídica, disponibilidade de direito ou discernimento moral ou psíquico para tanto". (sic)

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, "ainda que não haja nudez completa (ou explícita) nos vídeos postados nessa rede social, nos termos do art. 241-E, do Eciad - essas danças expostas no TikTok - (se pornográficas ou com conotação sexual explícita) - (configuram sim) pornografia digital de amplo, imediato e irrestrito acesso, na rede mundial de computadores, com efeito difuso transnacional dessa violação - a revelar (potencial ofensa) ou risco de ofensa a direitos humanos desses infantes".

CONSIDERANDO que, a despeito de a representação ser, como dito, genérica, e não trazer elementos concretos sobre casos específicos em que o TikTok teria se omitido em realizar uma adequada moderação de conteúdos ditos pornográficos, expediu-se, para formação de convicção mínima sobre o caso, ofício à Bytedance Brasil Tecnologia Ltda, empresa por ela responsável, solicitando que prestasse informações a respeito do conteúdo da representação, e esclarecesse, de forma pormenorizada, como funciona a moderação de conteúdo com foco em crianças e adolescentes, no TikTok, em especial daqueles com contornos ditos pornográficos (Ofício nº 7207/2022, Documento 12).

CONSIDERANDO que, em resposta (Documento 28), a Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. informou que o uso do TikTok seria vedado para menores 13 anos, afirmando ainda: que, ao criarem uma conta, todos os pretensos usuários precisariam informar sua idade e concordar com os Termos de Serviço e as Diretrizes da Comunidade, além de aderirem à Política de Privacidade da plataforma; que, nas Diretrizes da Comunidade, seriam expressamente proibidos conteúdos que tragam prejuízos à segurança de menores de idade, que envolvam atos ou desafios perigosos, que promovam suicídios, autolesões e transtornos alimentares, que veiculem nudez e atividades sexuais, que impliquem bullying e assédio, que reflitam comportamento de ódio e explicitamente violento; e que, em sua leitura do art. 19 do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicação não teriam obrigação legal de monitorarem/fiscalizarem os conteúdos postados pelos usuários, mas que o TikTok, mesmo assim, implementaria medidas para

moderar conteúdos que violem os seus Termos de Serviço e suas Diretrizes da Comunidade, sempre que toma conhecimento nesse sentido, tanto por meio de inteligência artificial, quanto por meio de ação humana;

CONSIDERANDO que a empresa sustentou ainda: que seus "times" destinados à análise e à detecção de comportamentos indevidos estariam em constante crescimento, "com a contratação de renomados especialistas com experiências anteriores em inteligência artificial, segurança nacional e na indústria de tecnologia"; que, pelos números de remoção de conteúdo constantes do relatório de transparência do primeiro trimestre de 2022, a plataforma teria removido 102.305.516 (cento e dois milhões trezentos e cinco mil e quinhentos e dezesseis) vídeos em todo o mundo, dos quais 41,7% teriam sido derrubados por terem conteúdo que poderia ser impróprio para usuários jovens. Indicou, nesse ponto, que a esmagadora maioria (95,5%) dos vídeos removidos o teriam sido antes de terem qualquer visualização, via inteligência artificial (IA);

CONSIDERANDO também que referida empresa, na ocasião, citou dados de remoções de contas que teriam sido detectadas com suspeita de serem de usuários menores de 13 anos, prestou informações sobre medidas que teriam sido adotadas para evitar o uso da plataforma por menores de 13 anos, detalhou os muitos passos que precisam ser dados quando do cadastro de cada usuário na plataforma, e indicou, por fim, restrições impostas by default, a todos os usuário maiores de 13 e menores de 16 anos (sobretudo a imposição de que suas contas sejam privadas por padrão);

CONSIDERANDO que, noutro plano, veio aos autos ofício do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dando conta (cf. Documento 23) de que referido órgão havia instaurado procedimento administrativo (Autos de nº 08012.001537/2021-01) em face do TikTok, com base na notícia de suposta exposição de usuários da plataforma a conteúdo nocivo, perigoso e abusivo, em particular, de menores de idade (Documento 23).

CONSIDERANDO, ainda, que na mesma oportunidade se noticiou que, no âmbito do referido procedimento, foram decretadas medidas cautelares, contra a plataforma, obrigando-a: i) a se abster, na modalidade de acesso irrestrito, de veicular conteúdos impróprios para menores de 18 anos, envolvendo, por exemplo, uso de drogas, sexualização, jogos de azar e violência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; e ii) a se abster, na modalidade de acesso restrito, de veicular conteúdos impróprios para menores de 18 anos, envolvendo, por exemplo, uso de drogas, sexualização, jogos de azar e violência, até que o sistema que impede o cadastro de menores de 13 anos e limite o acesso de alguns conteúdos por menores de 16 anos seja aperfeiçoado, visando a uma mais acurada checagem de idade dos usuários (Documento 23, Páginas 2-3).

CONSIDERANDO que foi realizada reunião, no dia 05/09/2022, entre o Ministério Público Federal e representantes da Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., a pedido deles, para tratar do presente feito, quando então os representantes da plataforma expuseram medidas que estariam adotando em favor de uma adequada moderação de conteúdos no TikTok, alegaram ser improcedente a narrativa constante da representação que originou estes autos, e informaram que a empresa teria obtido, recentemente, a suspensão, em sede de recurso administrativo, das citadas medidas cautelares que foram impostas, pela SENACON, no âmbito do procedimento administrativo ali em trâmite;

CONSIDERANDO que, diante disso, se expediram ofícios à Secretaria Nacional do Consumidor, requisitando que informasse qual(is) documento(s) dos Autos de nº 08012.001537/2021-0 seriam reservado(s) ou sigiloso(s), apresentando-se a justificativa para sua não publicidade (Ofício nº 10301/2022, Documento 35, reiterado pelo Ofício nº 11770/2022, Documento 38, pelo Ofício nº 2495/2023, Documento 42 e pelo Ofício nº 5633/2023 Documento 48);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal, quando prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa, a condiciona à observância de seus valores sociais, vinculando-a, portanto, à devida proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso XIV, prevê ser atribuição do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem social, à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso IV, prevê ser função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

CONSIDERANDO que, no mundo de hoje, uma grande parte das relações humanas é intermediada pela internet, e mais precisamente por provedores de aplicação – os quais, embora sujeitos privados, são responsáveis por plataformas de inegável importância coletiva e social;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (art. 21, inciso XII, "a", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.965/2014, conhecido como "Marco Civil da Internet", estabelece em seu art. 2º que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, mas também aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais, assim como a defesa do consumidor e, ainda, a finalidade social da rede. Não bastasse, assegura a plena liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, mas desde que não conflitem com os demais princípios também estabelecidos naquela lei (art. 3º, inciso VIII), e indica expressamente que, na interpretação dessa lei, devem ser levados em conta, nos termos de seu art. 6º, além dos fundamentos,

princípios e objetivos nele previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Marco Civil, ao prever que aos usuários da internet é assegurado o direito à aplicação das normas de defesa do consumidor em suas relações de consumo, atrai para este âmbito de regulação o arcabouço jurídico de proteção da Lei nº 8.078/1990, o que significa dizer que deveres e direitos ali previstos devem reger as relações entre plataformas digitais e usuários;

CONSIDERANDO que o art. 19 do Marco Civil da Internet, norma relevante para garantir a liberdade de expressão no mundo digital, prevê que os provedores de aplicação apenas são responsáveis civilmente pelo conteúdo publicado por terceiros quando ordens judiciais determinarem sua remoção, e esta não for cumprida a tempo e modo, mas que tal dispositivo legal não esgota, de modo algum, o arcabouço conformador de direitos e deveres incidentes nas relações intermediadas pela internet no país;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO, no mais, o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento e a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório referido;

CONSIDERANDO, por fim, que transcorreu o prazo de vencimento acima citado, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, incisos XXX da Lei Complementar, instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº1.34.001.004147/2022-49, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

COMUNICAÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET. Aplicativo Tik Tok. Exposição de usuários da plataforma a conteúdo nocivo, perigoso e abusivo, em particular, de menores de idade. Apuração da política de moderação de conteúdos praticada pela plataforma digital TikTok.

DETERMINA, nessa esteira:

1) a autuação do feito como procedimento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a reiteração do Ofício nº 10301/2022 (Documento 35), já reiterado pelo Ofício nº 11770/2022 (Documento 38), pelo Ofício nº 2495/2023 (Documento 42) e pelo Ofício nº 5633/2023 (Documento 48), por meio de peticionamento eletrônico, frisando-se a advertência de que as informações requisitadas atraem a norma prevista no art. 10 da Lei nº 7.437/1985.

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Com a resposta do ofício expedido ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 25 DE JULHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001867/2022-25. Assunto: apurar suposta conduta irregular de professor do curso de Farmacologia da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ao fazer denúncia contra discente, sem provas, bem como a ausência de ministração de aulas, sem autorização da chefia, que foram efetuadas por alunos de graduação, e que, posteriormente, foram remarcadas pelo professor para o dia de sábado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001867/2022-25, instaurado a partir da representação de Amanda Patrícia Santos Silva;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e atuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001867/2022-25 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta conduta irregular de professor do curso de Farmacologia da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ao fazer denúncia contra discente, sem provas, bem como a ausência de ministração de aulas, sem autorização da chefia, que foram efetuadas por alunos de graduação, e que, posteriormente, foram remarçadas pelo professor para o dia de sábado.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Aguarde-se a realização das oitivas designadas para o dia 03 de agosto de 2023.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE JULHO DE 2023

INQUÉRITO CIVIL N. 1.36.000.000344/2020-62

Trata-se do inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Tocantins, no período da pandemia de Covid-19.

Os autos foram instaurados a partir de sugestão de atuação do Grupo de Trabalho Educação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhada pelo Ofício Circular n.º 13/2020/1ªCCR/MPF, no qual apresentou a Nota Técnica n.º 1/2020, com orientações para atuação em demandas relativas à execução do PNAE durante a pandemia de Covid-19.

Visando à instrução do inquérito Civil, foi expedida a Recomendação n.º 17/2020 às Secretarias da Educação do Estado e dos municípios compreendidos na área de atribuição desta Procuradoria da República no Tocantins para que utilizassem os recursos do PNAE apenas para aquisição de gêneros alimentícios, inclusive no período da pandemia de Covid-19.

A tabela de acompanhamento do cumprimento da recomendação juntada aos autos, em 22/4/2021, apontou que, na época, os Municípios de Abreulândia, Aparecida do Rio Negro, Colméia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Goianorte, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Marianópolis do Tocantins, Oliveira de Fátima, Palmas, Pedro Afonso, São Félix do Tocantins e Tocantínia não tinham apresentado resposta. Nesse cenário, os ofícios enviados a esses municípios foram reiterados.

Em 02/7/2021, juntou-se aos autos atualização da tabela de acompanhamento do cumprimento da recomendação, que demonstrou a ausência de resposta dos Municípios de Abreulândia, Colméia, Dois Irmãos do Tocantins, Goianorte, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Marianópolis do Tocantins e Divinópolis do Tocantins. Novamente, os ofícios enviados a esses municípios foram reiterados.

Em seguida, foram apresentadas respostas pelos Municípios de Dois Irmãos do Tocantins, Abreulândia, Lizarda, Goianorte e Colméia.

Em 29/06/2023, juntou-se aos autos nova atualização da tabela de acompanhamento do cumprimento da recomendação, prestaram informações os Municípios de Marianópolis do Tocantins e Divinópolis do Tocantins.

Restou sem resposta, novamente, o Município de Lagoa do Tocantins. Diante da negativa de resposta, foi determinada a pesquisa no site da Prefeitura de Lagoa do Tocantins que indicassem a compra dos Kits de Alimentação Escolar para aquela municipalidade, como notícias, fotos, bem como pesquisa no Diário Oficial do Município.

O servidor realizou a pesquisa, o que pode ser consultado pela Certidão PR-TO-00018063/2023, e encontrou matéria da Prefeitura de Lagoa do Tocantins em que o prefeito fazia a entrega de cestas básicas aos moradores, datada de abril de 2021.

Ademais, encontrou no Diário Oficial do Município menções a compra de Kits de Alimentação Escolar na Edição 135, de 26 de junho de 2020, na Edição 139, de 08 de julho de 2020 e na Edição 141 de 14 de julho de 2020.

Destaca-se que na Edição 135 a compra dos itens da alimentação escolar foi fundamentada nas Leis 13.979/2020 e 13.987/2020. A Lei 13.979/2020 que indicou as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus. Já a lei 13.987/2020 autorizou a compra, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros do Pnae.

Pois bem. É o relatório do essencial.

As diligências realizadas demonstraram que os Municípios do Estado do Tocantins forneceram gêneros alimentícios à população carente, no período da pandemia da Covid, conforme pode ser consultado pela Tabela de acompanhamento das resposta pela Etiqueta PR-TO-00017089/2023.

O único município que não apresentou resposta foi o de Lagoa do Tocantins. Realizou-se pesquisa de forma a suprir a negativa de resposta. Há indícios de houve a distribuição de Kits de Alimentação Escolar no período da pandemia, o que pode ser verificado no Diário do Município e em matéria de notícia da Prefeitura.

É importante esclarecer que o procedimento pretendia verificar apenas se houve a distribuição a conta dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos estudantes e aos seus pais, eventual irregularidade na malversão do recurso aplicado poderá ainda ser detectada pelos órgãos de controle que cuidam da análise fiscal, financeira e orçamentária, como a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

O procedimento originou-se da sugestão institucional de atuação do "GT-Educação. Demandas judiciais PNAE no período de crise do Coronavírus ", pelo Ofício Circular nº 13/2020/1ªCCR/MPF, o que, em regra, não demandaria a comunicação da promoção de arquivamento.

Entretanto, tendo em vista a negativa de resposta do Município de Lagoa do Tocantins, determino o envio deste despacho à Câmara de Vereadores de Lagoa do Tocantins e ao Conselho de Alimentação Escolar do Município, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/10.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
Em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 141/2023
Divulgação: quinta-feira, 27 de julho de 2023 - Publicação: sexta-feira, 28 de julho de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**